

# DECISÃO

VERSÃO PÚBLICA

**Renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A**

Outubro 2023

ANACOM

AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES



## **1. ÍNDICE**

1.	Enquadramento .....	6
1.1.	Pedido de renovação .....	6
1.2.	Regime jurídico aplicável à renovação de Direitos de utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER) .....	8
1.3.	O Direito de Utilização de frequências objeto de renovação .....	11
2.	Mercados de radiofusão televisiva gratuita para os utilizadores finais .....	18
2.1.	Descrição do serviço .....	18
2.2.	Definição do mercado retalhista de televisão gratuita ou de serviços de programas de acesso não condicionado livre .....	18
2.3.	A TDT em Portugal .....	19
2.4.	Nível de utilização da TDT e perfil do utilizador retalhista .....	20
2.4.1.	Penetração do serviço .....	20
2.4.2.	Televisores com acesso a TDT .....	23
2.4.3.	O perfil do utilizador final de TDT .....	23
2.5.	O prestador grossista e a rede .....	26
2.6.	Modelo de negócio, preços e receitas grossistas .....	27
2.7.	Definição do mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuita para os utilizadores finais .....	28
2.8.	A estrutura da oferta, barreiras à entrada e a concorrência potencial .....	30
2.9.	Contrapoder dos clientes grossistas .....	31

2.10. Conclusão.....	31
3. Apreciação do pedido de renovação .....	32
3.1. Pressupostos apresentados pela MEO .....	36
3.1.1. Primeiro pressuposto: Prazo de renovação do DUER TDT .....	36
3.1.2. Segundo Pressuposto: Manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4).....	42
3.1.3. Terceiro pressuposto: Utilização total da capacidade do MUX A .....	47
3.1.4. Quarto pressuposto: Manutenção dos preços atuais por Mbps.....	48
3.1.5. Quinto pressuposto: Previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático.....	54
4. Reavaliação das condições DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 .....	58
4.1. Condições gerais (capítulo II do título) .....	59
4.2. Condições associadas ao DUER (capítulo III do título) .....	60
4.3. Obrigações de reserva de capacidade, de transporte e de preço (capítulo IV do título) 67	
5. Análise das vantagens e desvantagens desta decisão .....	68
6. Conclusão.....	71
7. Procedimentos de consulta aplicáveis.....	71
8. Decisão.....	74
ANEXO 1.....	75

ANACOM



AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES

## DECISÃO

### **Renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao *Multiplexer A***

#### **1. Enquadramento**

##### **1.1. Pedido de renovação**

Por requerimento recebido a 06.12.2022, a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO), «... *titular do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 06/2008* [1] *vem, ao abrigo do disposto no ponto 15 do [referido título<sup>2</sup>] (...) e dos artigos 41.º e 188.º, n.º 2 da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto*<sup>3</sup>, *apresentar um pedido de renovação do [referido direito de utilização ]»,* o que faz sujeita aos «pressupostos» que indica no pedido final do seu requerimento e mediante um conjunto de «termos e condições» que infra se identificam e analisam, na secção 3.1.

No início do pedido de renovação do direito de utilização a MEO tece um conjunto de considerações – identificada pela Requerente, no ponto 6. da sua exposição, como «conjunto relevante de vicissitudes» –, relativas a acontecimentos ocorridos no decurso da vigência do referido direito, e que, no seu entender, terão afetado a prestação do serviço de Televisão

---

<sup>1</sup> Direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que se encontra associado o Multiplexer A (MUX A), destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, cujo título foi reemitido por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 22.06.2017 (DUER TDT), disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663> e <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=375275&tab=&a=287162&b=303315&c=>.

<sup>2</sup> Nos termos do número 15 do título, “O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 anos contado da datada emissão original do presente título, ocorrendo o seu termo em 9 de dezembro de 2023, podendo ser renovado nos termos da LCE”.

<sup>3</sup> Certamente por lapso, a MEO sustenta o seu pedido de renovação nos artigos 41.º e 188.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, quando pretenderia referir-se aos artigos que identifica, mas da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), aprovada por aquela Lei. A ANACOM supre esta irregularidade, nos termos do n.º 2 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Digital Terrestre (TDT) e as expectativas económico-financeiras da empresa aquando da apresentação da sua proposta ao concurso público, a saber, e em síntese:

- (i) O insucesso do licenciamento do designado 5.º canal;
- (ii) A não utilização da reserva partilhada de capacidade de transmissão em alta-definição (*High Definition* ou HD);
- (iii) O Dividendo Digital 1;
- (iv) As alterações das obrigações de cobertura terrestre que diz terem sido impostas pela decisão da ANACOM de 01.10.2015;
- (v) As modificações de enquadramento legal do serviço de TDT originadas pela publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016 de 8 de julho (RCM n.º 37-C/2016)<sup>4</sup> e a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (Lei n.º 33/2016)<sup>5</sup>;
- (vi) A redução do preço do serviço de TDT cobrado aos operadores de televisão, na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018 e;
- (vii) O Dividendo Digital 2.

A este propósito, dado que algumas destas vicissitudes são, recorrentemente, invocadas pela MEO, a ANACOM, a bem da verdade, considera fundamental clarificar – ainda que de forma sintética –, o seguinte, que de resto, é do conhecimento da empresa, uma vez que esta não o pode ignorar:

– A ANACOM é totalmente alheia às “vicissitudes” enunciadas em (i), (ii), (iii), (v) e (vii) *supra*.

---

<sup>4</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1390337>.

<sup>5</sup> Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/33-2016-75194222>.

- Quanto à “vicissitude” identificada em (iv), como é do conhecimento da MEO e resulta da decisão da ANACOM que referencia e que é pública<sup>6</sup>, apesar de a empresa se referir a alegadas «alterações das obrigações de cobertura terrestre» como sendo decorrentes daquela decisão, através desta foram concretizadas parte das determinações impostas pela Decisão de 16.05.2013, tendo tal concretização decorrido dos seus próprios pedidos de atribuição de espectro adicional – pelo que a decisão de 01.10.2015 visou apenas assegurar a “estabilização” da informação quanto ao tipo de cobertura, com base na informação que a própria empresa facultou e com os níveis de cobertura que dizia estar já a cumprir, de modo a assegurar que esta cumpria as obrigações que impendem sobre si e a permitir uma posterior monitorização mais circunstanciada da evolução do serviço prestado ao utilizador final.
  
- Por fim, quanto à “vicissitude” indicada em (vi), como é de conhecimento público, a atividade da ANACOM pauta-se pelo princípio da legalidade, o que significa que deve «atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.»<sup>7</sup>. E a decisão da ANACOM a que alude a MEO foi proferida em absoluta observância do regime fixado na Lei n.º 33/2016. Adicionalmente, salienta-se que parte destas “vicissitudes” – como a MEO as intitula –, nomeadamente as identificadas em (iii), (iv) e (vi), dizem respeito a diferendos que estão a ser dirimidos entre as partes em tribunal nos competentes processos judiciais, para os quais, nesta oportunidade, se remete, para todos os devidos e legais efeitos.

## **1.2. Regime jurídico aplicável à renovação de Direitos de utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER)**

Constitui atribuição da ANACOM, nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e da legislação aplicável, «assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos

---

<sup>6</sup> Acessível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/Decisao1out2015TDT.pdf?contentId=1367979&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Decisao1out2015TDT.pdf?contentId=1367979&field=ATTACHED_FILE).

<sup>7</sup> Cfr. artigo 3.º do CPA.



espectrais a sua supervisão e a coordenação entre as radiocomunicações civis, militares e para militares» (cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea e) dos Estatutos).

Atualmente, esta atribuição da ANACOM é prosseguida nomeadamente nos termos do disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE ou LCE2022), aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna, a Diretiva (UE) 2018/972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE)<sup>8</sup>, e revoga a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (anterior Lei das Comunicações Eletrónicas – LCE2004), na vigência da qual foi atribuído o Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 6/2008, para o serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que se encontra associado o *Multiplexer A (MUX A)*, cuja renovação a MEO vem agora requerer.

Neste contexto, antes de integrar e apreciar o pedido formulado, importa enunciar o regime aplicável à **renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências (DUER<sup>9</sup>)** que se encontra previsto no (atual) artigo 41.º da LCE – salientando que é nesta disposição que a empresa integra o seu pedido.

Assim, nos termos do artigo 41.º da LCE, a Autoridade Reguladora Nacional (ARN) – a ANACOM<sup>10</sup> – «(...) *avalia atempadamente a necessidade da renovação dos [DUER] para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, por sua iniciativa ou mediante pedido do titular do direito apresentado à ARN com uma antecedência mínima de 18 meses e máxima de cinco anos relativamente ao termo do prazo de validade.*» (cfr. o respetivo n.º 1).

De acordo com a mesma disposição legal «[p]reviamente à renovação de [DUER], a ARN reavalia e define as condições associadas a esses direitos, as quais devem ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias, aplicando-se para o efeito o disposto no artigo 39.º, sem prejuízo das taxas aplicáveis pela respetiva renovação nos termos do artigo 168.º (...)» (cfr. o

---

<sup>8</sup> Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L1972&from=fr>.

<sup>9</sup> Nos termos da LCE agora em vigor, aprovada em anexo pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, o Direito de Utilização de Frequências (DUF) passa a designar-se Direito de Utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER).

<sup>10</sup> Cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea c) da LCE2022.

seu n.º 2 do artigo). Ao adotar uma decisão sobre a renovação de DUER, a ANACOM deve ter em conta (cfr. n.º 3 do artigo 41.º da LCE):

- a) *O cumprimento dos objetivos gerais previstos no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 37.º [todos da LCE], bem como os objetivos de política pública ao abrigo do direito nacional ou do direito da União Europeia;*
- b) *A necessidade de implementar medidas técnicas de execução adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 676/2002/CE<sup>11</sup>;*
- c) *A avaliação da correta aplicação das condições associadas ao direito em causa;*
- d) *A necessidade de promover a concorrência ou de evitar qualquer distorção da mesma, nos termos do artigo 44.º [da LCE];*
- e) *A necessidade de tornar a utilização do espectro de radiofrequências mais eficiente à luz da evolução tecnológica ou do mercado;*
- f) *A necessidade de evitar perturbações graves no serviço.»*

Neste domínio dispõe ainda o artigo 41.º da LCE que:

- A renovação de DUER para o qual o número de direitos de utilização seja limitado – como foi o caso do serviço de TDT (o MUX A) – deve ser devidamente fundamentada e objeto de um processo aberto, transparente e não discriminatório, designadamente concedendo aos interessados a oportunidade de se pronunciarem sobre a renovação, no âmbito de um procedimento de consulta pública (cfr. n.º 5);
- Ao decidir entre renovar os DUER ou promover um novo procedimento de seleção para a atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a ARN deve ter em conta os elementos, resultantes da consulta realizada, que demonstrem a procura

---

<sup>11</sup> Decisão Espectro de Radiofrequências.

existente no mercado por parte de empresas que não sejam titulares dos DUER em causa (cfr. n.º 6).

Por fim a ARN deve responder ao titular do direito de utilização no prazo máximo de seis meses seguidos, contado da receção do pedido de renovação do DUER (cfr. n.º 7 do citado artigo 41.º).

Nos termos do n.º 1 do artigo 188.º da LCE «[a]s empresas mantêm os [DUER] atribuídos antes da entrada em vigor da lei até ao termo do prazo fixado no respetivo título de atribuição, quando tal prazo exista». Por sua vez o n.º 2 do mesmo artigo salvaguarda as cláusulas de renovação aplicáveis aos direitos de utilização de radiofrequências vigentes à data da entrada em vigor da lei.

### **1.3. O Direito de Utilização de frequências objeto de renovação**

No termo do concurso público aberto pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro<sup>12</sup>, foi, por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 20.10.2008, atribuído à MEO (à data denominada PT Comunicações, S.A.) um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e, ainda, à prestação de outros serviços de comunicações eletrónicas, cujo título foi posteriormente emitido a 09.12.2008, com a designação Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 06/2008 (DUF TDT).

Como é do conhecimento público, a atribuição deste direito de utilização de frequências, associado ao MUX A, destinava-se, fundamentalmente, a assegurar a migração analógico-digital dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, continuando a disponibilizar à generalidade da população nacional uma oferta mínima, em condições similares para o utilizador final, e procedendo-se à conseqüente libertação do espectro radioelétrico utilizado pela tecnologia analógica, em alinhamento com um calendário

---

<sup>12</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958877>.

que se desenhava no plano internacional e ao nível da União Europeia (o designado *switch off*).

Assim, a MEO iniciou as emissões do serviço de TDT no dia 29 de abril de 2009, sendo a cobertura alargada gradualmente até 2010 e em 26 de abril de 2012 o serviço de radiodifusão televisiva analógico terrestre foi desligado (*switch off*).

Tendo, por um lado, ocorrido problemas na estabilização da rede, nomeadamente ao nível da qualidade de receção do sinal de TDT – que deram origem a pedidos (sucessivos) da MEO de atribuição de frequências, correspondentes a novos canais radioelétricos, que conduziram à instalação de uma rede MFN<sup>13</sup> (MFN de SFN's<sup>14</sup>) em *overlay* –, e, por outro, antecipando-se a libertação do espectro associado ao designado Dividendo Digital 2 (com a libertação da faixa dos 700 MHz), a ANACOM, por deliberação do seu Conselho de Administração de 16.05.2013<sup>15</sup>, definiu o modelo para a evolução da rede de TDT associada ao MUX A e, no seu seguimento e enquadramento, deliberou, em 01.10.2015<sup>16</sup>, sobre as obrigações de cobertura terrestre do DUF TDT – concretizando-as, com base na informação relativa à cobertura que já era assegurada, remetida pela própria empresa; nessa oportunidade, mais deliberou reemitir o referido título<sup>17</sup> para incorporar, não só as alterações decorrentes destas duas deliberações, mas também as decorrentes de anteriores decisões:

- A alteração das frequências para a Região Autónoma dos Açores estabelecida no averbamento n.º 1 ao DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008<sup>18</sup>;

---

<sup>13</sup> MFN: *Multi Frequency Network*.

<sup>14</sup> SFN: *Single Frequency Network*.

<sup>15</sup> Decisão sobre a Evolução da rede TDT, acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>.

<sup>16</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>.

<sup>17</sup> Note-se que esta reemissão só veio a ser executada com a decisão da ANACOM de 22.06.2017, como mais à frente se enunciará.

<sup>18</sup> Acessível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento\\_Mux\\_A.pdf?contentId=1067991&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento_Mux_A.pdf?contentId=1067991&field=ATTACHED_FILE).

- A alteração de alguns canais de funcionamento do MUX A no serviço de TDT estabelecida por deliberação de 09.03.2011<sup>19</sup>;
- A substituição do canal 67 consignado à MEO para o território continental, pelo canal 56, determinada por deliberação de 04.04.2011<sup>20</sup>; A identificação dos pontos que definem a área associada a cada uma das adjudicações constantes do Anexo 1 da Decisão sobre a evolução da rede TDT (MUX A), de 24.10.2013<sup>21</sup>.

Posteriormente, através da RCM n.º 37-C/2016, o Conselho de Ministros resolveu:

(i) Determinar a cessação das seguintes reservas de capacidade no MUX A:

- a) Reserva de capacidade para o serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre a licenciar nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho<sup>22</sup> (Lei da Televisão), prevista do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro (RCM n.º 12/2008<sup>23</sup>) – o designado 5.º canal;
- b) Reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta-definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A, prevista no n.º 3 da RCM n.º 12/2008 – o designado canal HD partilhado;

(ii) Determinar que fosse reservada no MUX A capacidade necessária para:

---

<sup>19</sup> Decisão final sobre a alteração de alguns canais de funcionamento do MUX A do serviço de TDT de 9.03.2011, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1076257>.

<sup>20</sup> Decisão final relativa à substituição do canal 67 (838-846MHz) consignado à MEO para o território continental, pelo canal 56 (750-758 MHz) de 04.04.2011 acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1080150>.

<sup>21</sup> Decisão de identificação dos pontos que definem a área associada a cada uma das adjudicações constantes do anexo 1 da decisão sobre a evolução da rede de Televisão Digital Terrestre (TDT), acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1178667>.

<sup>22</sup> Acessível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=923&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=923&tabela=leis).

<sup>23</sup> Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958892>.

- a) Dois serviços de programas televisivos em definição SDTV<sup>24</sup>, de modo a permitir que os serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória fossem disponibilizados no serviço de TDT;
- b) Dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para a atribuição de licença, nos termos da Lei da Televisão para dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

E no mesmo ano, foi ainda aprovada a Lei n.º 33/2016, que tem por objeto promover o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT, em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço, da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.

No âmbito das suas disposições transitórias, a Lei n.º 33/2016 previa que a ANACOM promovesse as alterações ao título do DUF TDT detido pelo operador da rede digital terrestre – ou seja, a MEO –, tendo em vista acomodar as alterações dela decorrentes.

Nessa medida, dando cumprimento ao determinado pela RCM n.º 37-C/2016 e pela Lei n.º 33/2016, no que concerne às reservas de capacidade no MUX A e ao regime aplicável ao preço do serviço de TDT, e executando também o deliberado em 01.10.2015 a respeito da reemissão do título do DUF TDT, a ANACOM aprovou, a 22.06.2017<sup>25</sup>, a alteração daquele DUF e a citada reemissão.

Por decisão da ANACOM de 22.11.2018<sup>26</sup>, a ANACOM impôs à MEO a aplicação do preço anual de 885,1 mil euros por Mbps, em cumprimento dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF

---

<sup>24</sup> *Standard definition television.*

<sup>25</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=391789>.

<sup>26</sup> Acessível em: [https://www.anacom.pt/streaming/Decisao22nov2018\\_vpublica.pdf?contentId=1463461&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Decisao22nov2018_vpublica.pdf?contentId=1463461&field=ATTACHED_FILE).

TDT que resultou da decisão de 22.06.2017, o que se traduziu numa redução dos preços praticados aos operadores de televisão pela prestação do serviço de TDT.

Mais tarde, em 04.10.2019, na decisão relativa às alterações da rede de TDT (MUX A), no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz (Dividendo Digital 2), e do respetivo plano de desenvolvimento e calendário<sup>27</sup>, a ANACOM, de modo a dotar a MEO dos meios radioelétricos necessários à manutenção da solução de rede em *overlay* e a libertar o canal 56, alterou o DUF TDT<sup>28</sup> (cfr. o seu Averbamento n.º 1), tendo nele sido integradas novas frequências<sup>29</sup> – em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 da referida decisão – e tendo a respetiva utilização sido sujeita às condições definidas no referido direito de utilização, ao abrigo do enquadramento definido na deliberação de 16.05.2013, acima referida.

Subsequentemente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro<sup>30</sup>, (RCM n.º 2/2021), o Governo, tendo em conta a recomendação constante da Resolução da Assembleia da República n.º 62/2020<sup>31</sup>, de 4 de agosto – que recomenda «...ao Governo que tome as medidas necessárias ao alargamento da oferta de serviços de programas do serviço público de televisão na televisão digital terrestre» – «...e tendo presente a mudança do panorama televisivo nacional, (...) o aumento da oferta de serviços de vídeo a pedido e a crescente importância das plataformas de partilha de vídeos», decidiu reavaliar o lançamento do concurso público para dois serviços de programas de natureza comercial a ser transportados na TDT, preconizado pela RCM n.º 37-C/2016, e, em alternativa, decidiu alargar a oferta da TDT a dois serviços da concessionária do serviço público de televisão.

Desta feita, o Conselho de Ministros resolveu:

(i) Determinar que a reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, necessária a dois serviços de programas televisivos em SDTV, fosse

---

<sup>27</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1484632>.

<sup>28</sup> Foi ainda alterado o canal radioelétrico do emissor de Montejunto (do canal 49 para o 48) e definidos os canais a emitir nas Regiões Autónomas.

<sup>29</sup> Identificadas no Averbamento N.º 1 ao DUF TDT, constante do Anexo 4 da decisão em referência.

<sup>30</sup> Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2021-152850635?ts=1673626602533>.

<sup>31</sup> Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/62-2020-139472785>.

reafectada, «*ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S. A., [RTP], de modo a permitir, no âmbito da sua atividade de serviço público de televisão, acrescer à oferta de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre realizada através da plataforma de (...) [TDT] a disponibilização:*

*a) Do serviço de programas RTP África;*

*b) De um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.»*

(ii) Determinar que a concessionária do serviço público de televisão (RTP) ficava autorizada a utilizar a reserva de capacidade que, nos termos da RCM n.º 37-C/2016, «*...foi destinada ao serviço de programas RTP Memória, na totalidade ou em parte das 24 horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis*».

Subsequentemente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021, de 17 de fevereiro de 2021<sup>32</sup>, (RCM n.º 10-B/2021), o Governo decidiu:

- a) Suspender, até ao final do ano letivo de 2020-2021, a reafetação para um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento da reserva de capacidade no MUX A, a que alude o n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016, determinada pelo n.º 1 da RCM n.º 2/2021;
- b) Determinar que durante a vigência dessa suspensão a aludida reserva de capacidade seria *reafetada para a difusão dos sinais de vídeo e áudio com conteúdos pedagógico-didáticos a incluir pelo Ministério da Educação, para efeitos da emissão #EstudoEmCasa - Ensino Secundário.*

---

<sup>32</sup> Acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/10-b-2021-157772256>.



Considerando o termo certo estabelecido na RCM n.º 10-B/2021 para a vigência da suspensão nela determinada – o final do ano letivo de 2020/2021 –, conclui-se que findo o referido ano letivo a suspensão nela determinada caducou, pelo que a capacidade disponível voltou a estar reservada nos termos consagrados na RCM n.º 2/2021, ou seja: voltou a estar reafecta, «ao abrigo dos princípios da universalidade e da coesão nacional, à RTP para disponibilização (i) do serviço de programas RTP África», e (ii) «[d]e um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito» (cfr. RCM n.º 2/2021).

A 06.04.2022 a ANACOM aprovou a decisão final relativa à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves<sup>33</sup>, o que originou a alteração do DUF TDT, tendo nele sido integradas novas frequências – nos termos previstos no Averbamento n.º 2, constante do Anexo 2 à decisão identificada<sup>34</sup>, cuja utilização ficou submetida às condições definidas no referido direito de utilização, na linha do enquadramento definido na deliberação de 16.05.2013, já citada.

Por fim, por decisão de 08.08.2023<sup>35</sup>, a ANACOM alterou o DUF TDT vertendo neste o disposto na RCM n.º 2/2021 e ali integrando também a atualização da informação relativa às obrigações de cobertura terrestre na sequência das decisões da ANACOM de 04.10.2019 e de 06.04.2022. As alterações introduzidas constam do Averbamento n.º 3 ao DUF.

Desta feita, o título que consubstancia o direito de utilização de frequências atribuído à MEO, cuja renovação ora se analisa, contém um conjunto de condições impostas àquela empresa – gerais (capítulo II do título) e associadas ao direito de utilização de frequências (capítulo III do

---

<sup>33</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1720389>.

<sup>34</sup> Foi integrado no referido título o canal radioelétrico 28 (526-534 MHz), em conformidade com a adjudicação/área constante do Anexo 1 da decisão em referência.

<sup>35</sup> Foram ainda atualizadas as remissões legais constantes do DUF TDT, atenta a revogação da LCE2004 pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que, como já referido, aprova em anexo a LCE2022. Decisão acessível em: [https://www.anacom.pt/streaming/decAutonomizacaoAlteracaoDUF\\_TDT08082023.pdf?contentId=1749421&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/decAutonomizacaoAlteracaoDUF_TDT08082023.pdf?contentId=1749421&field=ATTACHED_FILE).

título) – e obrigações de reserva de capacidade, transporte e de preço (capítulo IV do título) cuja reavaliação importa agora realizar à luz do que define a LCE. Esta apreciação será efetuada, respetivamente, nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3 *infra*, da presente decisão.

## **2. Mercados de radiofusão televisiva gratuita para os utilizadores finais**

Nesta secção apresenta-se a definição e caracterização dos mercados da radiodifusão televisiva gratuita para os utilizadores finais em Portugal. É nestes mercados que a decisão associada ao requerimento da MEO de renovação do DUF TDT (ou, de acordo com a nova terminologia resultante da LCE2022, o DUER TDT) terá impacto direto.

### **2.1. Descrição do serviço**

O serviço de radiodifusão televisiva consiste na transmissão de comunicações televisivas por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outra forma apropriada, destinada à receção pelo público em geral. Esta transmissão é realizada unilateralmente, ou seja, num único sentido e em simultâneo para vários pontos de receção.

A radiofusão de conteúdos televisivos pode ser levada a cabo com recurso a diversas plataformas: (i) redes terrestres (onde se insere a plataforma de TDT); (ii) redes de comunicações eletrónicas em local fixo; e (iii) redes de difusão por satélite (que engloba serviços por subscrição e o serviço TDT – solução complementar via satélite).

### **2.2. Definição do mercado retalhista de televisão gratuita ou de serviços de programas de acesso não condicionado livre**

Do ponto de vista do utilizador final, as ofertas televisivas disponíveis sobre as redes de comunicações eletrónicas em local fixo e as ofertas por subscrição suportadas em redes de difusão por satélite (DTH) apresentam, na esmagadora maioria dos casos, características muito distintas daquelas que são suportadas em redes terrestres, incluindo a solução complementar via satélite (i.e., serviços de programas de acesso não condicionado livre), nomeadamente:

- pelo facto de não serem gratuitas para o utilizador, exigindo a celebração de um contrato entre o cliente e o prestador e, conseqüentemente, o pagamento de uma mensalidade e, por vezes, de taxas de ativação e instalação;
- pelo facto de os serviços serem oferecidos, na maioria dos casos, em pacote com serviços de comunicações eletrónicas em local fixo;
- pela possibilidade de contratação de serviços *premium*.

Por outro lado, e como se poderá constatar na secção 2.4, na maioria dos casos, a procura de ofertas de TV por subscrição é complementar à procura das ofertas suportadas em redes terrestres, ou seja, são consumidas em simultâneo.

Deste modo, na senda das decisões da Autoridade da Concorrência (AdC) e das análises anteriores da ANACOM em processos que envolveram este mercado<sup>36</sup>, esta Autoridade considera que, a nível retalhista, as ofertas suportadas nas redes terrestres (incluindo a solução complementar via satélite – DTH), encontram-se num mercado autónomo e distinto das ofertas pagas suportadas noutras redes, a saber, o mercado retalhista de televisão gratuita ou de serviços de programas de acesso não condicionado livre<sup>37</sup>.

### **2.3. A TDT em Portugal**

Em Portugal, o serviço de radiodifusão televisiva gratuita para os utilizadores finais é atualmente suportado na TDT, tecnologia que veio substituir a transmissão analógica terrestre, na sequência do processo de *switch off* (“apagão” analógico), em abril de 2012.

O processo de implementação da TDT, em Portugal, foi iniciado com a realização de dois concursos públicos<sup>38</sup> em fevereiro de 2008, que tinham como objetivo promover o

---

<sup>36</sup> AdC. (2009). Processo Ccent. 30/2009 - PTC/RETI. AdC. (2006). Processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT. ANACOM. (2007). Deliberação do ICP-ANACOM de 02.08.2007 relativa ao mercado de fornecimento grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais.

<sup>37</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=383999>.

<sup>38</sup> Regulamentos dos concursos acessíveis em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=268822&themeMenu=1>.

desenvolvimento da TDT para a prestação de serviços aos utilizadores finais, num modelo complementar de televisão *free-to-air* (acesso não condicionado livre – na terminologia da Lei da Televisão), que, em primeira linha, viabilizaria o *switch off* (*Multiplexer A*), e de televisão paga (acesso não condicionado com assinatura ou condicionado – na terminologia da Lei da Televisão), que constituiria uma plataforma concorrencial no mercado de televisão por subscrição (*Multiplexers B a F*).

A plataforma TDT associada ao MUX A cujo DUF foi atribuído à MEO vem, em larga medida, replicar a oferta suportada no antigo sistema analógico terrestre, disponibilizando livremente, logo desde o início, os 4 canais generalistas nacionais, a RTP1, a RTP2, a SIC e a TVI, assim como 2 canais de âmbito regional, disponíveis nas regiões autónomas, a RTP Açores e a RTP Madeira, respetivamente. No final de 2012, o canal Parlamento (ARTV) passou igualmente a ser transmitido em sinal aberto. A esta oferta, acresce ainda um guia eletrónico de programação e a possibilidade, dependendo do equipamento do utilizador, de utilizar as funcionalidades de gravação. Em 2016, teve início a transmissão, através da TDT, da RTP Memória e da RTP3 (canal de informação)<sup>39</sup>.

## **2.4. Nível de utilização da TDT e perfil do utilizador retalhista**

No seu mais recente relatório “Meios de Acesso ao sinal de TV”, a ANACOM caracterizou a utilização da TDT em 2022<sup>40</sup>. Apresentam-se de seguida os principais resultados desta análise.

### **2.4.1. Penetração do serviço**

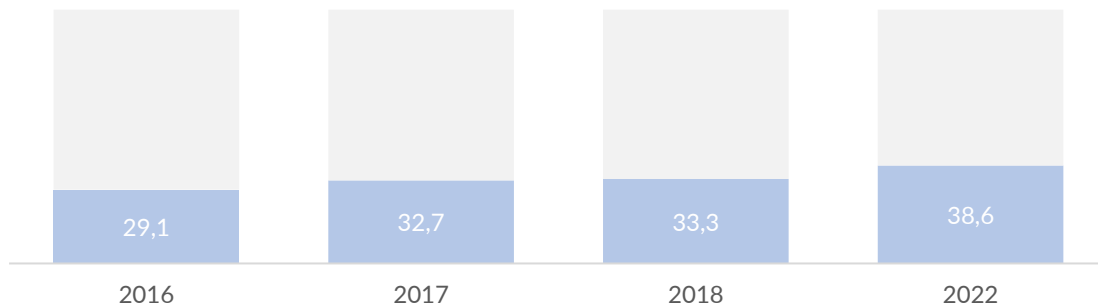
Em 2022, a TDT foi utilizada por 38,6% das famílias, não necessariamente de forma exclusiva. Face a 2018, a percentagem de famílias com acesso à TDT nas suas casas aumentou 5,3 p.p. (33,3% em 2018 e 38,6% em 2022) (Figura 1).

---

<sup>39</sup> Nos termos do n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e do artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016, *vide* secção 1.3 *supra*.

<sup>40</sup> ANACOM. (2023). “Meios de Acesso ao Sinal de TV”. Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1736131>.

**Figura 1** - Evolução da utilização da TDT pelas famílias nas residências principais



Unidade: %

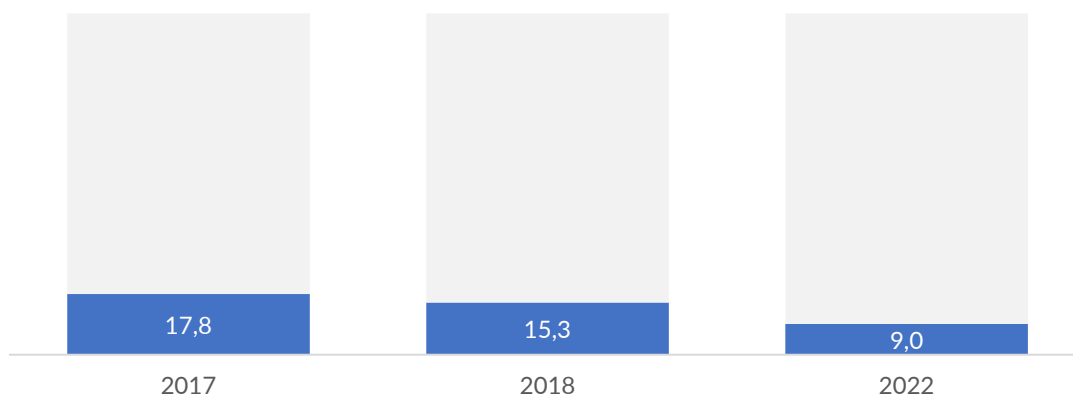
Fonte: ANACOM, Inquérito aos meios de acesso ao sinal de TV, julho 2016; ANACOM, com base nos microdados do Barómetro de Telecomunicações da Marktest, junho 2017 e junho 2018 (questão adicional-recolha mensal); INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

Nota: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos.

Cerca de 29,2% das famílias dispunha simultaneamente de televisão por subscrição (TVS) e TDT nas suas habitações principais, sendo que, nestas, a TDT tende a ser utilizada em televisores alternativos. No caso das famílias com TDT, a maioria dispunha simultaneamente do serviço de televisão pago (75,6%).

Em 2022, apenas 9,0% das famílias utilizavam exclusivamente a TDT nas residências principais, ou seja, não dispunham de serviços de TVS. Este valor é significativamente inferior ao registado em 2018 (15,3%), correspondendo a uma diminuição de 6,3 p.p. (Figura 2Figura 2).

**Figura 2 - Evolução da utilização exclusiva da TDT pelas famílias nas residências principais**



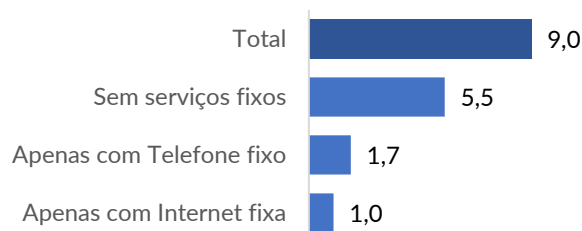
Unidade: %

Fonte: ANACOM, com base nos microdados do Barómetro de Telecomunicações da Marktest, junho 2017 e junho 2018 (questão adicional-recolha mensal); INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

Nota: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos.

As famílias que apenas acedem ao sinal de TV através da TDT tendem a não dispor de serviços fixos de comunicações eletrónicas. Segundo o inquérito em análise, 5,5% das famílias utilizavam apenas TDT sem dispor de qualquer serviço fixo de comunicações eletrónicas. A conjugação da TDT com o telefone fixo (1,7%) ou com a Internet fixa (1,0%) é relativamente reduzida (Figura 3).

**Figura 3 - Utilização exclusiva da TDT pelas famílias nas residências principais**



Unidade: %

Fonte: INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

Nota: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos.

### 2.4.2. Televisores com acesso a TDT

Em 2022, contabilizaram-se 2,3 milhões de televisores com acesso à TDT. Destes, 90% encontravam-se em residências principais e 10% em residências secundárias das famílias<sup>41</sup>.

Em média, existiam cerca de 1,6 televisores com acesso à TDT nas residências habituais e 1,3 televisores nas residências secundárias<sup>42</sup>. A distribuição do número de televisões com acesso à TDT, por NUTSII, encontra-se diretamente relacionada com a distribuição regional das famílias, sendo que a região Norte registou a maior percentagem de televisores com TDT (39%) (Tabela 1).

**Tabela 1** - Distribuição do número de televisores com acesso TDT por NUTSII

	Agregados domésticos privados	Televisores com acesso TDT
Norte	33%	39%
Centro	22%	23%
Área Metropolitana de Lisboa	29%	25%
Alentejo	7%	6%
Algarve	5%	4%
Região Autónoma dos Açores	2%	1%
Região Autónoma da Madeira	2%	2%

Unidade: %

Fonte: INE, Censos 2021; Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

Nota: Agregados domésticos privados segundo os resultados definitivos dos Censos 2021; Televisores com acesso TDT: televisores utilizados nas residências principais com TDT.

### 2.4.3. O perfil do utilizador final de TDT

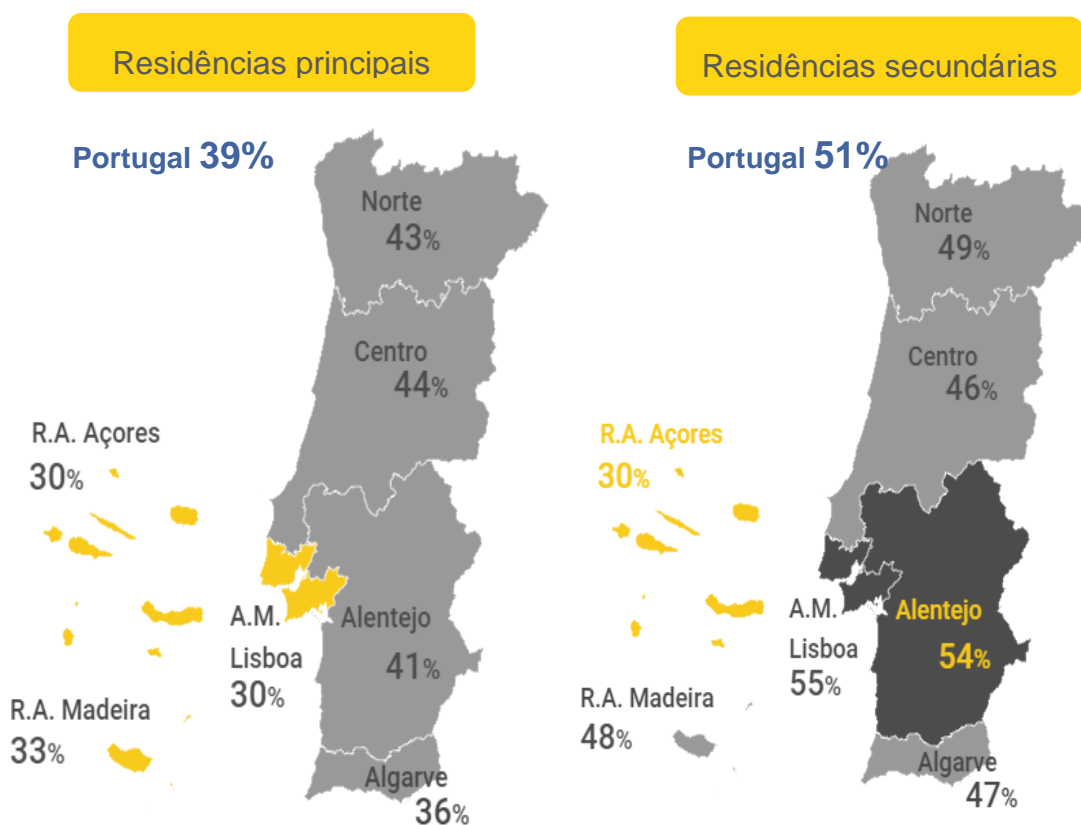
A utilização da TDT pelas famílias varia com a localização geográfica, a tipologia familiar e o rendimento.

<sup>41</sup> INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

<sup>42</sup> INE, 2022.

Nas residências principais, as regiões Centro, Norte e Alentejo registaram uma penetração de TDT superior à média nacional (44%, 43% e 41%, respetivamente) (Figura 4). As Regiões Autónomas e a Área Metropolitana de Lisboa apresentaram as taxas de penetração TDT mais baixas (entre 30% e 33%). Nas residências secundárias, a penetração de TDT nessas habitações ultrapassou os 50% nas regiões Área Metropolitana de Lisboa (55%) e Alentejo (54%).

**Figura 4** - Penetração da TDT por NUTSII



Unidade: %

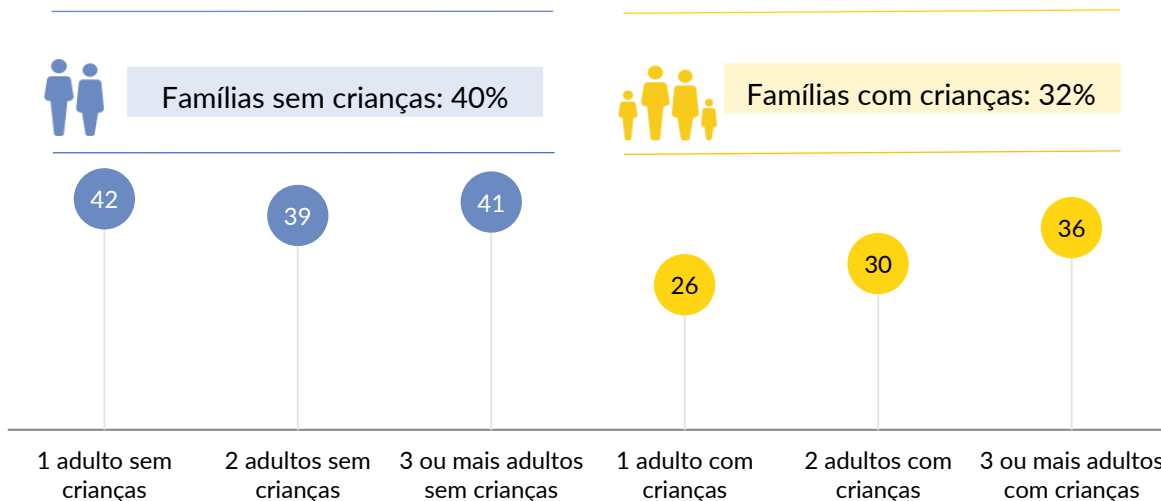
Fonte: INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

**Nota:** Residências principais: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos; Residências secundárias: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos, e com alguma residência secundária.



Por tipologia familiar, as famílias sem crianças tendem a apresentar uma maior penetração de TDT (40%) face às famílias com crianças (32%) (Figura 5). As famílias numerosas também registaram uma maior propensão a dispor de TDT, sobretudo em simultâneo com a TVS.

**Figura 5** - Penetração de TDT segundo a tipologia familiar



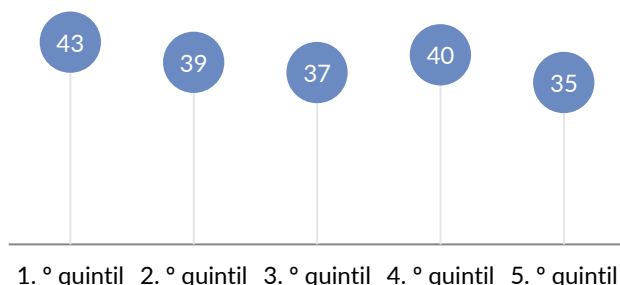
Unidade: %

Fonte: INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

Nota: Agregados domésticos residentes no território nacional e em alojamentos não coletivos, com pelo menos um indivíduo entre os 16 e os 74 anos.

O rendimento das famílias também influencia a penetração da TDT. As famílias com menores rendimentos (1.º quintil) registaram uma penetração de 43% enquanto as famílias com maiores rendimentos (5.º quintil) apresentaram uma penetração de 35% (Figura 6).

**Figura 6 - Penetração de TDT por quintis de rendimento**



Unidade: %

Fonte: INE, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2022.

Nota: Considera-se o rendimento por adulto equivalente, o qual é obtido dividindo o rendimento líquido de cada família pela sua dimensão em número de adultos equivalentes (utilizando a escala de equivalência modificada da OCDE) e o seu valor atribuído a cada membro da família. A escala de equivalência modificada da OCDE atribui um peso de 1 ao primeiro adulto de um agregado; 0,5 aos restantes adultos e 0,3 a cada criança, dentro de cada agregado.

## 2.5. O prestador grossista e a rede

A MEO detém, atualmente, a plataforma de transmissão digital terrestre que suporta o serviço televisivo de acesso livre no país. Anteriormente, a PT Comunicações S.A. (PTC) detinha a principal rede de transmissão televisiva analógica terrestre existente em Portugal, a qual foi, entretanto, descontinuada com o processo de *switchoff*<sup>43</sup>.

A rede TDT abrange uma percentagem significativa da população portuguesa, quando comparada com outras tecnologias de transmissão. Com efeito, a sua cobertura atinge os 100% para o conjunto das plataformas terrestre<sup>44</sup> e (complementar) por satélite.

<sup>43</sup> Recorda-se a este propósito que a Rede Teledifusora Independente, S.A. (RETI), propriedade do Grupo Media Capital, chegou a ser detentora de uma rede de transmissão televisiva analógica terrestre, cujo controlo exclusivo foi adquirido pela PTC em 2009 (para informação adicional ver operação Ccent. 30/2009, disponível em [https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/processos/ccent/AdC-CCENT\\_2009\\_30-Decisao-VNC-final-net.pdf](https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/processos/ccent/AdC-CCENT_2009_30-Decisao-VNC-final-net.pdf)).

<sup>44</sup> Apenas considerando a plataforma terrestre, a cobertura TDT atinge um valor de **[IIC]** **[FIC]**%, no continente, e **[IIC]** **[FIC]**% e **[IIC]** **[FIC]**%, na Madeira e nos Açores, respetivamente.

## **2.6. Modelo de negócio, preços e receitas grossistas**

Atualmente, a MEO fornece o serviço de radiodifusão televisiva aos seguintes operadores de televisão: RTP, SIC e TVI. Estes operadores oferecem no contexto da TDT canais de acesso não condicionado livre. A MEO transmite igualmente a ARTV.

Estes operadores (RTP, SIC e TVI) pagam à MEO um preço pela capacidade ocupada por cada canal que disponibilizam e geram receitas com a venda de espaços publicitários na programação dos seus canais, cujo preço varia em função das audiências dos programas transmitidos e da área de cobertura da emissão do operador da rede.

De acordo com a informação atualmente disponível, em 2020, a MEO obteve um total de proveitos com o serviço de TDT de [IIC] [FIC] milhões de euros, valor idêntico ao registado em 2019. Em 2021, o valor total anual dos proveitos registou um aumento de cerca de [IIC] [FIC]%, situando-se em [IIC] [FIC] milhões de euros, em virtude da transmissão pela RTP, entre 08.02.2021 e 30.06.2021, dos conteúdos do #EstudoEmCasa 2020/2021 para o Ensino Secundário, através do serviço de TDT<sup>45</sup>. De acordo com as estimativas da MEO, em 2022 o valor total dos proveitos não terá sofrido alterações face a 2020.

No caso dos canais de âmbito nacional, o valor varia entre [IIC] [FIC] e [IIC] [FIC] milhões de euros por ano, dependendo da capacidade ocupada por cada um deles e das funcionalidades partilhadas<sup>46</sup> (Tabela 2).

---

<sup>45</sup> Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2021, de 17 de fevereiro, já acima explicitada.

<sup>46</sup> No caso particular dos canais nacionais da RTP (RTP1, RTP2, RTP3 e RTP Memória) o serviço de teletexto é partilhado entre os vários canais da RTP, tendo sido a solução encontrada para a ocupação de uma capacidade que é finita e limitada.

**Tabela 2** – Valor anual por canal atual pago pelos operadores de televisão e pela ARTV à MEO

Canal	Preço por canal (Euros)
RTP1	[IIC] ██████████
RTP2	██████████
RTP A	██████████
RTP M	██████████
TVI	██████████
SIC	██████████
RTP3	██████████
RTP Mem.	██████████ [FIC]
ARTV	420 000,00
<b>Total</b>	[IIC] ██████████ [FIC]

Unidade: Euros

Fonte: ANACOM

## 2.7. Definição do mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuita para os utilizadores finais

Como se referiu acima, tendo em conta a informação disponível sobre as características e o preço da oferta e as decisões da AdC em processos que envolveram este mercado, a ANACOM considera que, a nível retalhista, as ofertas suportadas nas redes terrestres (incluindo a solução complementar via satélite – DTH), integram o mercado retalhista de televisão gratuita.

Importa agora definir o mercado grossista conexo a este mercado. Para este efeito, procede-se de seguida a uma análise de substituíbilidade do lado da procura e do lado da oferta.

Do lado da procura, os clientes grossistas não dispõem atualmente de alternativa à atual rede de distribuição do sinal de TV, pelo que, na sequência de um hipotético e pequeno, mas

significativo e não transitório aumento de preços do serviço de difusão televisiva, não poderiam decidir migrar os seus serviços para uma rede terrestre alternativa.

Do lado da oferta, a ANACOM tem argumentado que existem outras soluções tecnológicas (por ex. suportadas nas redes fixas de comunicações eletrónicas ou em redes de difusão por satélite), que poderiam fornecer um serviço equivalente ao serviço de distribuição do sinal de TV prestado pela MEO. No entanto, atualmente estas redes não dispõem de uma cobertura equivalente à da rede que suporta hoje a oferta do serviço de TDT. Por outro lado, não é expectável que, atento o preço atualmente praticado e o (relativamente curto) horizonte da análise de substituíbilidade para efeitos da definição de mercado, na sequência de um hipotético e pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços do serviço de difusão televisiva, os operadores destas redes alternativas decidissem entrar neste mercado. Mesmo que tal acontecesse, os clientes finais poderiam vir a incorrer em custos de mudança (por ex. equipamentos ou serviços de comunicações eletrónicas), que eventualmente poderiam reduzir indiretamente, mas de forma significativa esta pressão concorrencial.

Em suma, considera-se que o mercado grossista conexo ao mercado retalhista de televisão gratuita é o mercado grossista de teledifusão digital terrestre de canais televisivos de acesso não condicionado livre, incluindo a cobertura complementar em DTH, como previsto no DUF TDT (doravante designado mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais<sup>47</sup>).

Definido que está o mercado de produto, atendendo a que o serviço grossista de teledifusão digital terrestre é prestado nas mesmas condições em todo o território nacional, tendo o DUF TDT atribuído à MEO essa abrangência e não havendo quaisquer particularidades que justifiquem a definição de uma abrangência distinta, conclui-se que este mercado abrange a totalidade do território nacional.

---

<sup>47</sup> Incluindo a cobertura complementar DTH.

## **2.8. A estrutura da oferta, barreiras à entrada e a concorrência potencial**

A MEO é monopolista na prestação deste serviço, detendo 100% do mercado.

No que respeita às barreiras à entrada, o mercado grossista de TDT é caracterizado pela existência de fortes obstáculos à entrada de carácter persistente, pelas razões que se detalham de seguida.

Por um lado, por limitação regulamentar, existe apenas um prestador do serviço. No caso concreto, apenas a MEO dispõe de espectro para oferecer este serviço, na sequência do concurso público que lhe atribuiu o (único) direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A.

Por outro lado, relevam-se os investimentos e custos afundados associados à prestação do serviço grossista de TDT na totalidade do território nacional. Estes investimentos são também fonte de economias de escala e de gama.

Tendo em conta a dimensão e persistência dos obstáculos à entrada, que são também barreiras à expansão, a concorrência potencial é reduzida ou inexistente.

Acresce que um eventual novo entrante teria, expectavelmente, custos mais elevados face aos custos suportados pela MEO. De facto, em comparação com um novo operador, a MEO beneficia de economias de experiência, de economias de escala e de âmbito associadas a uma rede alargada (e partilhada com outros serviços), e de um conjunto de investimentos já em grande medida amortizados, que resultam em custos mais reduzidos.

Desta forma, não existem evidências de que um eventual novo operador pudesse ter condições para oferecer preços significativamente inferiores aos atualmente praticados, o que se refletiria num reduzido nível de substituição de fornecedor grossista por parte dos operadores de televisão.

Por fim não é expectável que os operadores televisivos, face aos significativos custos de desenvolvimento dessas redes, decidam desenvolver as suas próprias redes de teledifusão.

De referir, igualmente, que a instalação de infraestrutura passiva por parte de um hipotético novo entrante nem sempre é possível, podendo determinadas torres ou mastros não ser facilmente duplicáveis face à situação atual, o que poderia resultar na necessidade de os utilizadores finais terem, uma vez mais, de reorientar as antenas. Estes custos adicionais de mudança, constituiriam uma barreira acrescida à entrada neste mercado (por via dos efeitos de *lock-in*).

### **2.9. Contrapoder dos clientes grossistas**

Quanto ao contrapoder dos clientes grossistas, este é muito limitado em virtude de, atendendo ao enquadramento legal e regulamentar, existir apenas um único operador no mercado grossista.

Este operador é também, no curto/médio prazo, o único que garante uma cobertura nacional. Este facto, associado às obrigações de cobertura nacional inerentes às licenças de televisão e ao próprio modelo de negócio – em que a maioria das receitas está relacionada com a audiência dos programas transmitidos e, logo, com a área de cobertura da emissão do operador da rede –, limitam ainda mais o poder negocial dos clientes.

### **2.10. Conclusão**

A TDT continua a ser utilizada por um número significativo de famílias (cerca 39% do total), embora apenas 9,0% das famílias recorram exclusivamente para consumir serviços de programas não condicionados livres. Destaca-se que as famílias com menores rendimentos (1.º quintil), as famílias sem crianças e as famílias residentes nas regiões Centro, Norte e Alentejo registam uma maior propensão a dispor de TDT. A eventual renovação do DUER TDT da MEO terá assim impacto em significativos estratos da população, bem como no mercado retalhista de televisão gratuita e no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais.

No mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, atendendo ao atual enquadramento legal e regulamentar, a MEO dispõe de uma quota de 100%, e os clientes dispõem de reduzido poder negocial, não sendo expectável que, a médio

prazo, se reduzam as elevadas barreiras à entrada ou se venha a desenvolver concorrência nestes mercados.

### **3. Apreciação do pedido de renovação**

Reitera-se que a 06.12.2022, a MEO apresentou à ANACOM o pedido de renovação do DUER TDT, sustentando-o no artigo 41.º da LCE2022.

O DUER TDT foi atribuído à MEO, por um período de 15 anos, podendo ser renovado, nos termos da [anterior] LCE<sup>48</sup>

Neste contexto (da anterior LCE) o pedido de renovação deveria ser apresentado à ANACOM, pelo respetivo titular, com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respetivo prazo de vigência, (cfr. número 15. do DUF TDT, invocado pela MEO no pedido de renovação e n.º 2 do artigo 33.º da LCE2004). A MEO tinha, pois, no regime da LCE2004, até 09.12.2022 para apresentar à ANACOM o pedido de renovação.

Como também já referido, a (nova) LCE foi publicada a 16.08.2022 e entrou em vigor, no que aqui releva, 90 dias após a sua publicação<sup>49</sup>, isto é, a 14.11.2022 – ou seja, a MEO apresentou o pedido de renovação já na vigência da LCE2022.

Ora, nos termos desta Lei, a ANACOM «avalia atempadamente a necessidade de renovação dos (...) [DUER], para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, por sua iniciativa ou mediante pedido do titular do direito apresentado (...) [a esta Autoridade], com uma antecedência mínima de 18 meses (...), relativamente ao termo do prazo de validade» (cfr. Artigo 41.º, n.º 1 da LCE2022, com sublinhados nossos) – o cumprimento desta norma implicaria, em tese, que a MEO tivesse apresentado o pedido de renovação até 09.06.2022).

---

<sup>48</sup> O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 anos contado da data da emissão original do presente título, ocorrendo o seu termo em 9 de dezembro de 2023, podendo ser renovado nos termos da LCE (Cfr. ponto 15 do capítulo II do título ICP-ANACOM Nº 06/2008).

<sup>49</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto, acessível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/16-2022-187481298>.



Verifica-se, assim, a evidência de que seria impossível à MEO cumprir um prazo legal que, à data do seu suposto cumprimento, ainda nem sequer tinha sido legalmente estabelecido. Com efeito, a MEO não poderia, até 09.06.2022, cumprir o constante de uma lei a essa data inexistente, pois que só veio a ser aprovada pela Assembleia da República em 21.07.2022, só foi publicada em 16.08.2022 e só entrou em vigor em 14.11.2022. Dito de outro modo, tendo a LCE2022 entrado em vigor a 14.11.2022, seria impossível o cumprimento, por parte do titular do DUF TDT – a MEO –, da obrigação de apresentar o respetivo pedido de renovação, com uma antecedência mínima de 18 meses, sobre o termo de validade<sup>50</sup>.

Assim, no que respeita à tempestividade do pedido, não pode esta Autoridade deixar de concluir que **o pedido é tempestivo** face à LCE2004, sendo objetivamente impossível por parte da MEO a observância do novo prazo estabelecido na LCE2022, não podendo ficar prejudicado o direito da empresa a pedir a renovação do DUER de que é titular.

No pedido, a MEO invoca, ainda, o n.º 2 do artigo 188.º da LCE2022, nos termos do qual, «o disposto no artigo 41.º não prejudica as cláusulas de renovação aplicáveis aos (...) [DUER], vigentes à data de entrada em vigor da presente lei».

O DUF TDT da MEO apenas prevê, no seu número 15., que o pode ser renovado nos termos da LCE2004<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Da mesma forma, considera-se não ser aplicável à ANACOM, neste caso, o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, quando estabelece que «a ARN avalia atempadamente a necessidade de renovação dos (...) [DUER] para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, por sua iniciativa, ou mediante pedido do titular do direito (...) com uma antecedência mínima de 18 meses (...) relativamente ao termo do prazo de validade».

<sup>51</sup> Dispunha sobre a matéria o artigo 33.º:

(...)

*2 - Os direitos de utilização são renováveis, pelos prazos previstos no número anterior e atentos os critérios da sua fixação, mediante pedido do respectivo titular apresentado à ARN com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respectivo prazo de vigência.*

*3 - No caso referido no número anterior, a ARN deve responder ao titular no prazo máximo de seis meses, promovendo para o efeito o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, e pode:*

*a) Opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada;*

*b) Deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito;*

*c) Deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito.*

Nessa medida, ao remeter para a lei, apenas foi conferida à MEO a expectativa jurídica de obter uma decisão sobre a renovação (ou não) do seu direito de utilização nos termos legais em vigor.

Com efeito, entende a ANACOM que a salvaguarda prevista no n.º 1 do artigo 188.º da LCE2022 pretenderá apenas acautelar cláusulas constantes dos próprios títulos, que tenham estabelecido condições concretas de renovação, como por exemplo, no caso de prever que o DUER possa ser renovado por mais ‘x anos’, observadas determinadas condições – o que não é o caso do número 15. do DUF TDT.

Neste contexto, considera-se que um pedido apresentado já na vigência da “nova” LCE – como sucede no caso vertente – e sem prejuízo do que acima se referiu relativamente à tempestividade do pedido de renovação –, deve ser apreciado e decidido à luz do que naquela se dispõe em matéria de renovação de DUER.

Estando em causa uma questão de sucessão de leis no tempo, e tendo o legislador, na ponderação que antecede produção legislativa, entendido não definir um regime transitório clarificador da eficácia temporal da LCE2022, numa situação como a vertente, importa recorrer às regras sobre a aplicação da lei no tempo, enunciadas no artigo 12.º do Código Civil (CC).

A regra geral definida no artigo em referência estabelece que a lei só dispõe para o futuro, não tem eficácia retroativa a menos que o legislador lhe confira tal eficácia.

Decorre do mesmo artigo que quando a lei dispõe diretamente sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, em caso de dúvida, deve entender-se que só visa os factos novos. Já quando dispõe sobre situações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem – situações jurídicas duradouras –, a lei nova aplica-se às situações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (cf. n.º 2 do artigo em referência).

Com efeito, face às regras gerais sobre a aplicação da lei no tempo enunciadas no artigo 12.º do CC, entende a ANACOM que a apreciação do presente pedido de renovação – relativo a

um título emitido, é certo, ao abrigo da LCE2004, mas que persiste na vigência da nova lei – formulado na vigência da LCE2022 obedece ao regime definido na LCE2022.

Entendimento diverso determinaria que qualquer pedido de renovação de um DUER atribuído ao abrigo da “anterior” LCE, que venha a ser apresentado na vigência da nova Lei, teria de ser avaliado no quadro legal decorrente da primeira, em particular com base no disposto no seu artigo 33.º.

Atente-se que, a propósito da renovação de DUER, o considerando (129) do CECE, refere o seguinte: «para decidir sobre a renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências harmonizado já concedidos, as autoridades competentes deverão ter em conta em que medida a renovação concorrerá para os objetivos do quadro regulamentar e outros em conformidade com a legislação da União e nacional. (...). As autoridades competentes deverão poder determinar que, nesta matéria, apenas seja autorizada uma duração limitada da renovação, a fim de evitar perturbações graves na utilização prevista. Embora as decisões sobre a necessidade ou não de renovar direitos concedidos antes da data de aplicabilidade da presente diretiva devam respeitar todas as regras já em vigor, os Estados-Membros deverão igualmente garantir que não prejudicam os objetivos da presente diretiva» (sublinhado nosso).

Assim, concordando com a integração do pedido feita pela MEO, entende-se que **a decisão de renovação de DUF TDT, nomeadamente no que às condições aplicáveis diz respeito, deve seguir o regime o estabelecido no artigo 41.º da LCE2022.**

Ainda no âmbito destas considerações prévias, releva-se que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 41.º da LCE, a ANACOM deve analisar a possibilidade de não renovação do DUF TDT tendo em vista a promoção de um novo procedimento de seleção para a atribuição de DUER. Contudo, no caso em concreto, não se conhecem, até ao presente momento, outros interessados (para além da MEO) na utilização imediata deste espectro. Em qualquer caso, a consulta pública a que foi submetido o SPD prévio à presente decisão não recolheu elementos que demonstrassem, ou não, a procura existente no mercado.

Sem prejuízo, a ANACOM considera que a opção por um novo procedimento de seleção exigiria tempo e envolveria um conjunto de investimentos elevados, sendo que o impacto que essa demora e que a implementação de uma nova rede poderia ter nos utilizadores e consumidores (conforme já referido anteriormente), aconselha a que essa opção seja, à partida, afastada.

Neste âmbito, é relevante avaliar o pedido de renovação do DUF TDT apresentado pela MEO, o qual, em coerência com a LCE agora em vigor, passará a designar-se **Direito de Utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER)**.

### **3.1. Pressupostos apresentados pela MEO**

Esta secção sumariza cada um dos cinco pressupostos identificados pela requerente no pedido de renovação do DUER TDT e expressa o entendimento desta Autoridade relativamente aos mesmos. Com efeito, a MEO, no pedido que apresenta, considera fundamental que uma renovação do seu direito de utilização «tenha subjacente a garantia de salvaguarda da sua posição jurídica, económica e financeira, assegurando-se, para o novo período de duração do DUF, a necessária previsibilidade e estabilidade das condições de prestação do serviço, razão pela qual [entendeu] efetuar um pedido de renovação do DUF TDT sujeito a determinados pressupostos.».

#### **3.1.1. Primeiro pressuposto: Prazo de renovação do DUER TDT**

A MEO solicita que o direito de utilização seja renovado por sete anos, passando a vigorar de 10.12.2023 a 10.12.2030. A requerente considera este prazo adequado para que «(...) se cumpra o desiderato de interesse público subjacente à prestação deste serviço e se proporcione o período necessário para analisar e decidir sobre o modelo de acesso à televisão gratuito no futuro, também em função das decisões que forem tomadas quanto à faixa UHF».

- **Entendimento da ANACOM**

No que se refere à renovação do DUER TDT por sete anos, salienta-se que a LCE não estabelece um prazo, mínimo ou máximo, pelo qual os direitos de utilização podem ser renovados.

O legislador confere, assim, legitimidade ao requerente para solicitar a renovação do seu direito de utilização pelo período que pretende, e à ANACOM flexibilidade para, ponderados os critérios e interesses em presença e cumpridos os procedimentos legalmente fixados, estabelecer o prazo pelo qual se renova o direito de utilizar um bem público escasso – o espectro de radiofrequências –, no caso, o DUER de que a MEO é titular para a prestação de serviço de TDT de acesso livre.

Cabendo à ANACOM, genericamente, assegurar uma gestão eficiente do espectro de radiofrequências (cfr. artigo 32.º, n.º 1 da LCE), no exercício desta competência deve ter em conta o interesse público nas suas várias vertentes. Em especial, e entre outros, a ANACOM deve promover a harmonização da utilização do espectro de radiofrequências por redes e serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia, de um modo coerente com a necessidade de garantir a sua utilização efetiva e eficiente e com a prossecução do objetivo de obtenção de benefícios para os consumidores, tais como a concorrência, economia de escala e interoperabilidade das redes e serviços, nos termos do artigo 33.º da LCE e da Decisão Espectro de Radiofrequências<sup>52</sup> (cfr. artigo 31.º, n.º 2 da LCE), mas também deve ter em conta o seu valor social, cultural e económico e, no âmbito das suas atribuições, contribuir para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a liberdade de expressão, a diversidade cultural e linguística, bem como o pluralismo dos meios de comunicação social (cfr. artigo 32.º, n.º 1 e artigo 5.º, n.º 5 ambos da LCE).

Assim, e no que respeita especificamente à ponderação que a ANACOM deve realizar no âmbito da renovação de DUER, importa, por um lado, ter presente a necessidade de

---

<sup>52</sup> Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia, acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=968622>.

implementar medidas técnicas adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão Espectro de Radiofrequências (cfr. artigo 41.º, n.º 2, alínea b) da LCE).

Neste contexto, a incerteza quanto à disponibilidade de espectro para o serviço de TDT<sup>53</sup> a partir de 2030, em resultado da Decisão (UE) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017<sup>54</sup> (Decisão (UE) 2017/899), justifica que se pondere fixar um prazo de renovação do DUER TDT da MEO adequado e compatível com o que se prevê na referida decisão.

Com efeito, a Decisão acima referida, relativa à utilização da faixa de frequências dos 470-790 MHz na União, estabelece, no seu artigo 4.º, que:

«Os Estados-Membros asseguram, pelo menos até 2030, a disponibilização da faixa de frequências 470-694 MHz («sub-700 MHz») para a prestação de serviços terrestres de radiodifusão, incluindo a televisão de acesso livre, e para a RPES [realização de programas e eventos especiais] áudio sem fios, com base nas necessidades nacionais, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica. Os Estados-Membros asseguram que qualquer outra utilização da faixa de frequências sub-700 MHz no seu território seja compatível com as necessidades nacionais de radiodifusão no seu Estado-Membro e não provoque interferências prejudiciais na prestação de serviços terrestres de radiodifusão num Estado-Membro fronteiriço nem exija proteção face à prestação desses serviços. Essa utilização não prejudica as obrigações resultantes de acordos internacionais como, por exemplo, acordos de coordenação transfronteiriça de frequências.»

No caso de Portugal, do ponto de vista de coordenação transfronteiriça, poderia eventualmente ser necessário estabelecer acordos com as autoridades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências dos seguintes países (caso os mesmos decidissem no futuro introduzir uma utilização distinta do serviço de radiodifusão na faixa de frequências sub-700 MHz no seu território):

---

<sup>53</sup> Os emissores que compõe a rede de TDT em Portugal utilizam a faixa de frequências dos 470-694 MHz.

<sup>54</sup> Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0899&from=pt>.

- Espanha – em Portugal Continental e no Arquipélago da Madeira;
- Marrocos – em todo o território de Portugal Continental a sul de Palmela e no Arquipélago da Madeira.

É de referir, no entanto, que tal cenário – uma alteração da utilização da faixa dos sub 700 MHz em Espanha e Marrocos – se afigura como improvável no curto prazo e, aliás, presentemente tal configuraria uma derrogação ao Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Aliás, releva-se que Espanha, sendo um membro da União Europeia, está vinculada ao referido no artigo 4.º da Decisão (UE) 2017/899, beneficiando das salvaguardas para o serviço de radiodifusão aí previstas. Adicionalmente, verifica-se que este país tem uma taxa de penetração de TDT muito elevada, tendo uma utilização muito significativa do espectro da faixa de frequências sub-700 MHz no seu território, associada ao serviço de radiodifusão.

No caso de Marrocos, também não são conhecidos planos ou manifestações de interesse a curto/médio prazo para introdução de utilizações distintas no serviço de radiodifusão na faixa de frequências sub-700 MHz no seu território.

Refere-se, também a este respeito, que na próxima Conferência Mundial de Radiocomunicações (WRC-23), que ocorrerá em dezembro do corrente ano, será reanalisada a utilização da faixa 470-960 MHz, ponderando-se a possibilidade de alterar a tabela de atribuições na Região 1 (Europa incluindo Rússia, Médio Oriente e África)<sup>55</sup> para adicionar o serviço móvel (exceto móvel aeronáutico), na faixa 470-694 MHz, ou diferir essa discussão para a WRC-27 ou seguintes.

Paralelamente, ao nível da UE, o Grupo de alto nível para a Política do Espectro Radioelétrico (GPER) está atualmente a debruçar-se sobre a estratégia para o uso da faixa dos 470-694

---

<sup>55</sup> Região 1 da União Internacional das Telecomunicações inclui, numa descrição generalista, os continentes europeu e africano.

MHz após 2030, cabendo-lhe desenvolver e aprofundar os cenários possíveis dessa data em diante<sup>56</sup>.

No entanto, apesar do serviço de radiodifusão ter assegurada a sua proteção no âmbito da UE até 2030, o próprio artigo 4.º da Decisão (UE) 2017/899 acima transcrito, permite que o espectro na faixa dos 470-694 MHz possa ser usado para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres antes de 2030, desde que não provoque interferências prejudiciais na prestação de serviços terrestres de radiodifusão num Estado-Membro fronteiriço nem exija proteção face à prestação desses serviços.

Atualmente, os emissores que compõe a rede de TDT em Portugal utilizam a faixa de frequências dos 470-694 MHz, pelo que, caso se pretendesse fazer uso dessa flexibilidade, o uso deste espectro para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres antes de 2030 implicaria que a rede TDT não poderia continuar a usar essa faixa.

No contexto internacional, conforme acima referido, a faixa de frequências dos 470-694 MHz («sub-700 MHz») continua a estar atribuída ao serviço de radiodifusão, a título primário, na Região 1, porém, não significa que ao nível da UIT a situação não se possa vir a alterar.

Nessa medida, quer pela quantidade, quer pelas suas características de propagação, importa relevar o potencial interesse neste espectro para uma utilização por parte do serviço de comunicações eletrónicas terrestres, permitindo, assim, acomodar crescimento adicional na utilização de dados móveis e a necessidade de cobrir o território nacional com serviços de elevado débito.

Neste contexto, poderia, no limite, ser ponderada uma renovação num prazo inferior ao solicitado pela MEO, antecipando a possibilidade de utilização deste espectro para outros serviços antes de 2030.

---

<sup>56</sup> Vide Programa de trabalho do GPER para o biénio 2022-2023 acessível em: [https://rspg-spectrum.eu/wp-content/uploads/2022/02/RSPG22-006final-work\\_programme\\_2022\\_and\\_beyond.pdf](https://rspg-spectrum.eu/wp-content/uploads/2022/02/RSPG22-006final-work_programme_2022_and_beyond.pdf).



Não obstante, existe uma grande incerteza sobre a evolução da utilização deste espectro, o que aconselha e fundamenta que não se determine uma renovação por um prazo inferior aos sete anos requeridos pela MEO. A par, releva-se que, enquanto a Espanha usar a faixa para a TDT, em aplicação do artigo 4.º da Decisão (UE) 2017/899, não será possível exigir proteção para o serviço de comunicações eletrónicas terrestres em Portugal, situação que condiciona de forma significativa o interesse no uso desta faixa por parte deste serviço no nosso país.

Por outro lado, importa também ponderar o interesse público da utilização deste espectro numa vertente social e cultural e, nesse sentido, a renovação do direito de utilização atribuído à MEO pelo prazo por esta pretendido e que é consentâneo com as decisões internacionais que neste momento se conhecem sobre a matéria permite: (i) assegurar a continuidade do serviço de TDT e, subjacente a este, o interesse público em garantir a difusão dos serviços de programas televisivos, em regime de acesso não condicionado livre, e em especial, do serviço público de televisão<sup>57</sup> a toda a população, (ii) garantir o acesso gratuito à cultura e à informação, sendo neste contexto incontornável salientar a relevância que o serviço de TDT assumiu durante a pandemia de COVID-19 ao permitir a existência de um canal de comunicação entre o Estado e a população, para que a todos fosse transmitida a informação relevante a cada momento, bem como os conteúdos preparados especialmente no âmbito do ensino à distância, (iii) promover a coesão social e territorial, (iv) permitir, no momento presente, em que se ponderam modelos de evolução para a rede de TDT, uma solução de continuidade, sem impacto financeiro nas camadas sociais mais fragilizadas, com menor literacia e idosa para quem a TDT constitui o seu elo de ligação ao mundo.

Face ao exposto, a ANACOM entende que a renovação do DUER de que a MEO é titular por um período de sete anos (i) é admissível ao abrigo do disposto na LCE no que respeita ao prazo de renovação de DUER, (ii) afigura-se adequado na medida em que, no momento presente, corresponde ao período de salvaguarda da faixa dos 470-694 MHz para os serviços de radiodifusão, estabelecido na Decisão (UE) 2017/899, (iii) permite assegurar a continuidade do serviço de TDT que suporta os serviços de programas televisivos de acesso não

---

<sup>57</sup> «(...) na medida em que constituía fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação» (cfr. artigo 2.º da Lei n.º 33/2016).

condicionado livre, de entre os quais o serviço público de televisão, durante o período que a referida Decisão Europeia, acautela e, nesta medida, (iv) assegura previsibilidade regulatória a todos os intervenientes e (v) não tem qualquer impacto na população utilizadora do serviço TDT.

Concluindo quanto a este aspeto, **a ANACOM entende adequada e justificada uma renovação do DUER TDT pelo período de 7 (sete) anos.**

### **3.1.2. Segundo Pressuposto: Manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T<sup>58</sup> e MPEG4)**

A MEO refere, no seu requerimento, que «(...) o presente pedido de renovação também pressupõe que a tecnologia atualmente utilizada para a prestação do serviço de TDT (ou seja, DVB-T e MPEG4) se mantenha inalterada durante todo o período de renovação do DUF TDT, já que qualquer alteração tecnológica, nesta fase, e tendo em vista o período de renovação proposto, implicaria um novo projeto, com custos desproporcionais e um novo processo de migração (...).».

- **Entendimento da ANACOM**

Relativamente à possibilidade de manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4) proposta pela MEO, em contraponto com uma eventual alteração do sistema tecnológico (por exemplo, DVB-T<sup>59</sup>) ou da norma de compressão (por exemplo, HEVC<sup>60</sup>), importa relembrar que tal temática foi objeto de estudos efetuados num passado recente, em concreto, no âmbito do anterior processo de migração dos emissores que compõem a rede de TDT, que emitiam na faixa dos 700 MHz para a faixa dos sub-700 MHz.

Com efeito, recorda-se que, por forma a avaliar as diversas vias possíveis para a migração, a ANACOM adjudicou, em outubro de 2016, um estudo<sup>61</sup> com o objetivo de sustentar, quer em

---

<sup>58</sup> *Digital Video Broadcasting - Terrestrial.*

<sup>59</sup> *Digital Video Broadcasting – Second Generation Terrestrial.*

<sup>60</sup> *High Efficiency Video Coding.*

<sup>61</sup> *Future Development of DTT in Portugal (Desenvolvimento Futuro da TDT em Portugal).*

termos técnicos, quer em termos económicos, o cenário de migração a adotar. Este estudo contou com a participação de vários operadores de televisão e de comunicações eletrónicas, que tiveram assim oportunidade de manifestar a sua perspetiva sobre este assunto. O relatório final do estudo foi recebido em março de 2017 propondo duas alternativas, que consistiram nos seguintes cenários:

- Cenário base, em que se procederia apenas à alteração do canal radioelétrico referente a cada estação mantendo toda a estrutura e tecnologia da rede inalteradas (manutenção de tecnologia DVB-T/MPEG-4 (H.264/AVC));
- Cenário mais complexo em que, conjuntamente com a migração, se procederia a uma atualização da tecnologia (evolução para a nova geração de tecnologia DVB-T2/HEVC (H.265), o que permitiria aumentar significativamente o número de serviços de programas televisivos disponíveis no *multiplexer*).

No caso da opção de manutenção de tecnologia DVB-T/MPEG-4 (H.264/AVC), resultou do referido estudo que o custo de migração da rede seria baixo. Esta opção não teria custos para o utilizador, sendo apenas necessário resintonizar o recetor (STB – *set-top-box* ou televisor). A campanha de comunicação seria menos complexa e de custo reduzido sendo que, do ponto de vista do utilizador, não seriam perceptíveis alterações à receção de canais televisivos via TDT com este cenário.

No caso da opção de evolução para a tecnologia DVB-T2/HEVC (H.265), resultou do referido estudo que o custo de migração da rede seria muito elevado, dado ser necessário substituir os equipamentos recetores atuais por novos equipamentos compatíveis com as referidas tecnologias. Do ponto de vista do utilizador final, poderiam ser perceptíveis melhorias substanciais com este cenário, pois existiria a possibilidade de se disponibilizarem canais televisivos adicionais e melhorar a qualidade dos já existentes. O utilizador final poderia, contudo, vir a ter custos com a aquisição de novos equipamentos recetores. Seria também previsível um custo de campanha de comunicação mais elevado, pois a população teria de estar ciente da necessidade em adquirir recetores para a nova tecnologia.

Posteriormente, tendo sido publicada a Lei n.º 33/2016, que estabeleceu no n.º 1 do seu artigo 5.º que a ANACOM e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deveriam promover os estudos técnicos, financeiros e jurídicos que permitissem uma análise sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de TDT, foi promovido por esta Autoridade e remetido à Assembleia da República e ao gabinete do então Secretário de Estado das Infraestruturas (SEI), em 22.12.2017, um novo estudo<sup>62</sup> que corroborou, em matéria de vantagens e desvantagens, os diferentes cenários possíveis para a migração e as conclusões do primeiro estudo.

Por último, a ANACOM organizou e promoveu a realização de um *Workshop*, sobre o futuro da TDT em Portugal, que decorreu a 30.05.2018, na Fundação Portuguesa das Comunicações em Lisboa, e que contou com a participação dos diversos interessados, entre os quais:

- Entidades reguladoras independentes e outros entes públicos (Autoridade da Concorrência, Entidade Reguladora para a Comunicação Social e Direção Geral do Consumidor);
- Operadores de televisão (RTP, SIC e TVI);
- Os principais operadores de comunicações eletrónicas (MEO, NOS, NOWO e VODAFONE);
- Várias personalidades da sociedade civil e outras entidades de direito privado (Obercom, ACIST, ANMP).

Neste *Workshop* efetuou-se o balanço da experiência da TDT em Portugal e promoveu-se um debate sobre as perspetivas futuras para a TDT a nível nacional, face à necessária libertação da faixa dos 700 MHz, tendo emergido uma posição convergente em torno da adoção do cenário mais simples de migração (manutenção das condições tecnológicas atuais: DVB-T e MPEG4).

---

<sup>62</sup> Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1426864>.

Nestas circunstâncias, em face dos resultados obtidos nos estudos realizados, bem como da posição convergente que resultou do *Workshop*, foi considerado que a migração da rede de TDT que emitia na faixa dos 700 MHz, se deveria manter a tecnologia utilizada [DVB-T/MPEG-4 (H.264/AVC)].

Por fim, através da já citada decisão de 04.10.2019, a ANACOM aprovou as alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz (plano de desenvolvimento e calendário) e, no que especificamente respeita à tecnologia utilizada na migração da rede TDT, esta Autoridade entendeu manter o que já havia sido traçado no Roteiro Nacional<sup>63</sup>, em concreto: «...a migração terá lugar através da manutenção da tecnologia atualmente utilizada [DVB-T/MPEG4 (H.264/AVC)]».

Retomando, no contexto atual, uma alteração das condições tecnológicas, nomeadamente para tecnologia de transmissão DVB-T2 e de compressão HEVC, poderia abrir uma oportunidade para um replaneamento radioelétrico diferente do existente, com otimização da utilização do espectro na faixa 470-694 MHz. Com efeito, a tecnologia DVB-T2 é mais robusta e mais eficiente quando comparada com o DVB-T, nomeadamente por potenciar débitos mais elevados e redes de frequência única de maiores dimensões.

Porém, uma alteração na rede de TDT, só se justificaria caso a atual capacidade da rede estivesse esgotada e houvesse procura para uma maior utilização, por via de novos serviços de programas e/ou do aumento da qualidade de resolução do sinal de vídeo.

Acresce ainda que, como já abordado nesta análise, não existe a garantia de espectro disponível para TDT na faixa 470-694 MHz após 2030 pelo que um eventual investimento na introdução de uma nova tecnologia dificilmente teria retorno financeiro no período de 7 anos.

Na verdade, se esta Autoridade determinasse a imposição à MEO da alteração da tecnologia utilizada (para DVB-T2 e HEVC), tal medida mostrar-se-ia desproporcional e desadequada, face aos argumentos vindos de referir.

---

<sup>63</sup> Acessível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/Roteiro700\\_sintese.pdf?contentId=1455678&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Roteiro700_sintese.pdf?contentId=1455678&field=ATTACHED_FILE).

Assim, tendo em conta que uma eventual alteração da tecnologia utilizada iria implicar a aquisição de novos recetores por parte da população, o que causaria um impacto significativo junto da mesma pelos custos inerentes a tal alteração (uma vez que parte dos utilizadores de TDT necessitariam de adquirir novas STB, podendo igualmente ter de proceder a uma reorientação das antenas), a que acresce o facto de o processo de migração da rede ter ocorrido recentemente<sup>64</sup>, considera-se que a manutenção da tecnologia atual até 2030 é uma solução que se apresenta como viável e sem qualquer impacto na população.

Adicionalmente, dado manterem-se os pressupostos de 2017, aquando dos estudos realizados sobre o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre no que respeita ao futuro da rede TDT, entende esta Autoridade que a manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4) corresponde a uma solução de continuidade para o serviço de TDT, não introduz disrupções na prestação do serviço e consubstancia a solução que menor impacto terá na população.

Face a todo o exposto, entende esta Autoridade que o pressuposto de manutenção das condições tecnológicas (DVB-T e MPEG4) se justifica, sendo a medida mais adequada e proporcional a adotar pela ANACOM.

Desta feita, considerando que (i) a manutenção das condições tecnológicas atuais consubstancia uma solução de continuidade para a TDT, o que significa que não tem qualquer impacto para a população que acede ao serviço, que não precisará de adquirir novas Set Top Boxes (STB) nem de proceder a uma reorientação das antenas e que (ii) um eventual investimento na introdução de uma nova tecnologia dificilmente teria retorno financeiro, durante o período de vigência da renovação do DUER TDT, solicitado pela MEO (sete anos), a ANACOM entende adequada a manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4), durante o período de vigência do título.

---

<sup>64</sup> O processo de migração nacional para as novas frequências da rede de TDT teve início a 7 de fevereiro de 2020, com a resintonia do emissor de Sines, avançando do sul para o norte do país, voltando a sul, à área Metropolitana de Lisboa, para prosseguir depois para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo ficado concluído a 18 de dezembro de 2020. Este processo foi suspenso a 13 de março de 2020 devido aos constrangimentos associados à pandemia de COVID-19, tendo o mesmo sido retomado a 12 de agosto de 2020.

### **3.1.3. Terceiro pressuposto: Utilização total da capacidade do MUX A**

A MEO afirma que o seu pedido de renovação «(...) pressupõe igualmente que sejam iniciados e concluídos, pelas entidades competentes, os procedimentos necessários para potenciar a utilização total da capacidade do MUX, ou, no limite, caso tal não ocorra, que a «(...) [Requerente] tenha a garantia de salvaguarda da sua posição jurídica, económica e financeira no que à utilização total da capacidade do MUX diz respeito.»

- **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM rege-se pelo princípio da legalidade<sup>65</sup>, atuando, assim, em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhe estão cometidos, no âmbito das suas atribuições e em conformidade com os respetivos fins.

Neste contexto, a ANACOM não tem competência para desenvolver «os procedimentos necessários para potenciar a utilização total da capacidade do MUX», como, aliás, a MEO indiretamente não deixa de reconhecer ao referir-se às «entidades competentes», ao invés de se referir especificamente à ANACOM.

E tão pouco esta Autoridade está habilitada nos termos da legislação que lhe cabe aplicar – no caso, a LCE e a Lei n.º 33/2016 – a salvaguardar «a posição jurídica, económica e financeira» da MEO, na circunstância de as «entidades competentes» não desenvolverem os procedimentos adequados à concretização da reafecção da capacidade disponível no MUX A, atualmente, nos termos determinados pela RCM n.º 2/2021 (refletida no DUF TDT por decisão da ANACOM de 08.08.2023, já mencionada<sup>66</sup>), no pressuposto de que será ao que nesta se determina que a MEO se refere.

Naturalmente que, caso se venha a verificar uma alteração do entendimento das «entidades competentes», relativamente à reafecção da capacidade disponível no MUX A, a ANACOM não deixará de refletir no DUER TDT da MEO o que vier a ser determinado nessa matéria.

---

<sup>65</sup> Cfr. artigo 3.º do CPA.

<sup>66</sup> Cf. Secção 1.3., *supra*.

#### **3.1.4. Quarto pressuposto: Manutenção dos preços atuais por Mbps**

A MEO entende que o seu pedido de renovação pressupõe também a não alteração e estabilidade dos preços atuais por Mbps que a MEO cobra a todos os operadores de televisão com os quais mantém atualmente uma relação contratual no âmbito da prestação do serviço de TDT, aspeto que aquela empresa refere ser «(...) essencial para garantir previsibilidade durante os 7 anos de vigência da renovação do DUF TDT e a diminuição do desequilíbrio dos resultados financeiros globais desta prestação».

Nesse contexto, a MEO considera que «(...) a renovação deve ser encarada como um prolongamento do projeto TDT, que deve passar a ser analisado na perspetiva de um projeto a 22 anos, entre 2008 e 2030, nomeadamente para efeitos do controlo da orientação dos preços para os custos que está previsto na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto».

Refere ainda que, «considerando o valor atual líquido do projeto, calculado por referência ao ano de 2023 (último ano de vigência do DUF), a MEO irá ter, com a prestação do serviço de TDT, um prejuízo superior a [IIC] [FIC] milhões de euros (valor calculado de acordo com a metodologia definida pela ANACOM para o controlo anual de preços que exerce sobre o serviço de TDT e que tem por base os resultados do Sistema de Contabilidade Analítica da MEO até 2019, já auditados e certificados pela ANACOM, e estimativas para os anos seguintes, e assumindo também que não se concretizará a entrada de dois novos canais na grelha da TDT em 2023).».

A MEO apresenta ainda no seu requerimento o quadro *infra* com a indicação dos resultados do projeto estimados<sup>67</sup> até 2030, sublinhando que «(...) o prejuízo acumulado em 2030, ainda assim, será na ordem dos [IIC] [FIC] milhões de euros (valor atual líquido por referência a 2023)».

---

<sup>67</sup> Pressupostos utilizados pela MEO: Entrada de dois novos canais em 2024; IPC: 4% em 2024, 3,4% em 2025/2016 e 2% a partir de 2027; WACC *post tax*: 3,63% constante a partir de 2022 (*pre tax* de 4,69% e IRC de 22,50%).



**Tabela 3 – Resultados estimados pela MEO, assumindo os pressupostos**

	<b>Até 2023</b>	<b>Até 2030</b>
<b>CAPEX<sup>68</sup></b>	[IIC]	
<b>OPEX<sup>69</sup></b>		
<b>Receita</b>		
<b>EBITDA<sup>70</sup>- CAPEX</b>		
<b>VAL<sup>71</sup> (2023)</b>		[FIC]

Unidade: milhares de euros.

Fonte: MEO.

- **Entendimento da ANACOM**

O preço atual por Mbps (no valor de 885,1 mil euros por ano), que a MEO pretende ver consagrado durante a renovação do DUER TDT (2023-2030), entrou em vigor na sequência da decisão da ANACOM de 22.11.2018<sup>72</sup>, em estrito cumprimento dos princípios e requisitos<sup>73</sup> estabelecidos na Lei n.º 33/2016<sup>74</sup>.

Destaca-se que este preço corresponde ao preço anual por Mbps apresentado na proposta (cenário variante) que venceu o concurso público referente ao MUX A<sup>75</sup>.

<sup>68</sup> *Capital Expenditure* – custos de capital ou investimento em bens de capital.

<sup>69</sup> *Operational Expenditure* – Custos operacionais e de exploração.

<sup>70</sup> *Earnings before interest, Taxes, Depreciation and Amortization* – Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

<sup>71</sup> VAL – Valor atualizado líquido.

<sup>72</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1463466>.

<sup>73</sup> Nomeadamente, os seguintes: o preço praticado pela MEO, para o serviço de transmissão do sinal de TDT deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso.

<sup>74</sup> Cfr. n.º 3 e artigo 4.º do diploma identificado, cujo regime foi incorporado no número 18.3 do DUF TDT (reemitido).

<sup>75</sup> Porém, alerta-se para a existência de divergências de entendimento, concretamente por parte da MEO, quanto ao preço a considerar para este efeito, as quais foram manifestadas quer em sede de audiência prévia e consulta pública relativas à alteração e reemissão do DUF TDT, quer por via da impugnação da referida decisão, com fundamento, entre outros, no facto de a ANACOM ter, alegadamente, baseado a sua deliberação num pressuposto equivocado, *in casu*, que a MEO se havia vinculado ao preço por Mbps de capacidade ocupada, quando, ao invés, o preço apresentado a concurso teria sido por canal (a que correspondia um preço por Mbps superior ao que resultou da referida decisão da ANACOM em cumprimento da Lei n.º 33/2016).

Do ponto de vista económico-financeiro, a decisão da MEO de solicitar a continuidade deste projeto decorre exclusivamente das expectativas de receitas e custos futuros (entre dezembro de 2023 e dezembro de 2030).

No entanto, de acordo com o atual enquadramento legal que compete à ANACOM aplicar, o pedido apresentado pela MEO para renovação do DUF TDT deve ser entendido como um prolongamento do projeto TDT, na medida em que tal resulta da própria lei (Renovação do DUER – artigo 41.º LCE), mantendo-se o título constitutivo de direitos e obrigações e a mesma relação jurídica, não obstante a própria renovação do DUER implicar uma reavaliação e eventual redefinição das condições associadas a este.

Acresce que, do ponto de vista regulamentar, o n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, refere que a avaliação da conformidade dos preços do serviço deve obedecer aos princípios previstos na mesma Lei, tendo «por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações».

Desta forma, considerando o que decorre da LCE e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, a ANACOM entende o pedido de renovação do DUER da MEO como um prolongamento do projeto TDT, pelo que este será analisado considerando um horizonte temporal a 22 anos (entre dezembro de 2008 e dezembro de 2030).

Tendo presente, como vindo de concluir, que na avaliação do cumprimento dos princípios e requisitos aplicáveis ao preço do serviço de TDT é considerado o horizonte temporal de 2008-2030, e considerando o pressuposto apresentado pela MEO – de manutenção do preço atual durante o período 2024-2030 (ainda que sem conceder) –, procedeu-se à estimativa do VAL e da Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) do projeto, de forma a verificar se existem indícios de que possa vir a verificar-se um incumprimento do princípio de orientação dos preços para os custos previsto na Lei n.º 33/2016.

Na elaboração deste ‘exercício’ foi tida em conta a informação ora disponibilizada pela MEO e utilizaram-se os seguintes pressupostos assumidos pela empresa:

- O valor do CAPEX para os anos 2024 a 2030 totaliza mais de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros, numa média anual inferior à dos 3 anos antecedentes (2021-23);
- Os custos de exploração (OPEX) para os anos 2024 a 2030 ascendem a quase **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros, numa média anual superior em 43% à média dos 3 anos anteriores;
- A taxa de custo de capital para os anos 2024 a 2030 é constante e corresponde à taxa de custo de capital verificada no ano de 2022 (*i.e.*, corresponde a uma taxa de custo de capital *post tax* de 3,63%);
- A taxa de imposto mantém-se constante nos anos entre 2024 e 2030 e idêntica à registada em 2022;
- As receitas com a TDT, para os anos 2024 a 2030, pressupõem que a MEO seja remunerada nesse período pela introdução de dois canais adicionais<sup>76</sup> em janeiro de 2024 e que o preço seja o que a MEO indica, com exceção do preço do Canal Parlamento (ARTV), que para efeitos deste exercício se antecipa que se manterá inalterado (no montante 420 000 euros por ano<sup>77</sup>). Assim, para efeitos de cálculo, as receitas no período entre 2024 e 2030 são constantes, no valor de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros anuais.

Na tabela *infra* sintetizam-se os fluxos financeiros referentes aos anos 2024-2030 utilizados para efeitos da análise económica do projeto (entre 2008 e 2030).

---

<sup>76</sup> Note-se que as estimativas apresentadas pela MEO relativas ao aumento dos proveitos previstos a partir de 2024, correspondentes à introdução de dois canais adicionais no MUX A, pressupõem uma ocupação média de **[IIC]** **[FIC]** Mbps por canal, o que corresponde a uma ocupação inferior à capacidade total não ocupada de momento.

<sup>77</sup> Recordar-se que este preço não é objeto dos princípios previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 (e, consequentemente, do DUF TDT), pois a natureza do conteúdo difundido pelo Canal Parlamento não é equivalente à de um serviço de programas televisivo regido pela Lei da Televisão, não beneficiando de obrigações de *must carry* na plataforma de TDT. O contrato para emissão do Canal Parlamento foi celebrado entre a MEO e a Assembleia da República a 09.11.2012 e foi objeto de aditamento a 27.11.2012, sem que se tenham verificado alterações ao nível do preço.

**Tabela 4 – Hipóteses utilizadas no cálculo do VAL**

Rubricas (2024-2030)	Valores considerados no exercício
CAPEX anual médio	[IIC] [FIC]
Amortizações anuais médias	[IIC] [FIC]
OPEX anual médio	[IIC] [FIC]
Receitas anuais	[IIC] [FIC]

Unidade: milhares de euros.

Fonte: Informação fornecida pela MEO.

Atento o referido, estimou-se um VAL do projeto no horizonte 2008-2030 negativo, de [IIC] [FIC] milhões de euros<sup>78</sup> no início do projeto, a que corresponde uma TIR de [IIC] [FIC]. Nota-se, no entanto, que o VAL é particularmente sensível a variações dos custos de exploração (OPEX), que incluem custos com energia e custos com pessoal, entre outros, e que estes, particularmente no último ano, têm sofrido aumentos significativos generalizados, em grande parte devido ao contexto político-económico internacional. Assim, entendeu-se como relevante estimar a variação dos custos de exploração que, ainda assim, permitiriam que o VAL do projeto TDT em 2030 fosse positivo, mantendo-se os restantes pressupostos constantes, tendo-se apurado que tal sucederia se a MEO registasse um valor médio anual de OPEX igual ou inferior a aproximadamente [IIC] [FIC] milhões de euros, o que representaria uma variação de cerca de -60% face ao previsto atualmente pela MEO para os anos 2024-2030 e uma redução de cerca de 45% face ao disposto nos anos de 2021 a 2023.

Destaca-se ainda que a estimativa do valor do VAL apresentada pela MEO e que consta da Tabela 3 ([IIC] [FIC] milhões de euros), não segue a metodologia da ANACOM, contrariamente ao referido pela empresa, uma vez o valor por esta apresentado se encontra capitalizado para o ano de 2023, não sendo por isso comparável com o valor acima apresentado pela ANACOM.

<sup>78</sup> Não foi considerado o valor residual dos ativos associados ao projeto TDT em 2030, visto que não existia estimativa para este valor.

Atentos estes pressupostos, a manutenção do preço por Mbps – como pretendido pela MEO – não indicia um incumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos ao longo de todo o período do projeto (com exceção do exercício adicional acima referido, que considera uma variação dos custos de exploração muito significativa). Não obstante, o facto de o exercício, na sua análise para além de 2021, se basear em dados meramente previsionais, não permite afastar por completo a possibilidade de o preço praticado não vir a cumprir o princípio referido *supra*, o que, a verificar-se, obrigaria, em cumprimento da Lei n.º 33/2016, à realização de uma análise de mercado por parte da ANACOM, à designação da empresa com poder de mercado significativo no referido mercado e à imposição das adequadas obrigações regulatórias de acordo com o procedimento fixado na LCE.

Caso essa situação ocorresse, a ANACOM teria, como a MEO bem sabe e não pode ignorar, no contexto da análise de mercado imposta pelo n.º 5 do artigo 4º da Lei n.º 33/2016, de avaliar a necessidade de vir a fixar um preço máximo a cobrar pelo detentor do DUER associado à exploração do MUX A pela prestação do serviço de TDT distinto (i.e., inferior) do agora praticado (e proposto pela MEO), o que impediria a manutenção do preço máximo por Mbps atualmente em vigor. Nota-se ainda que, para além da incerteza associada ao cumprimento no futuro do princípio da orientação dos preços para os custos, é também expectável que, no período entre 2024 e 2030, a rentabilidade anual do projeto seja positiva e tendencialmente crescente, aumentando assim a incerteza associada às estimativas apresentadas.

Neste contexto, mantendo-se em vigor os princípios e requisitos que o preço do serviço de TDT deve respeitar, previstos na Lei n.º 33/2016, não é possível afastar totalmente a necessidade de revisão do preço praticado pela MEO até 2030, caso se verificasse o incumprimento do princípio de orientação do preço para os custos.

Face a tudo o vindo de expor, considerando que compete à ANACOM assegurar o cumprimento dos procedimentos que a Lei n.º 33/2016 lhe determina – proceder anualmente à avaliação da necessidade da revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos, tendo presente que o preço praticado deve respeitar,

entre outros, o princípio da orientação para os custos<sup>79</sup> –, forçosamente se conclui que **esta Autoridade, na estrita execução da lei, não poderá assegurar que o preço por Mbps se mantenha constante durante todo o período de vigência do direito de utilização renovado.**

Caso o regime legalmente fixado venha a ser objeto de alteração, a ANACOM não deixará de analisá-lo e atuar em conformidade.

### **3.1.5. Quinto pressuposto: Previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático**

A MEO considera indispensável que seja definido um «enquadramento jurídico e regulatório que ofereça segurança jurídica e económico-financeira efetiva na prestação do serviço de TDT», mais concretamente através da «(...) previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático caso aquela prestação sofra alterações relevantes que resultem, nomeadamente, de uma alteração, por determinação legal ou regulamentar, das condições existentes no momento da renovação do (...) DUF TDT.». Refere a empresa que «(...) este mecanismo deve ser capaz de ser ativado caso a MEO venha a ser penalizada por quaisquer custos acrescidos que lhe venham a ser impostos (por exemplo, com obrigações adicionais de cobertura ou investimento) ou por reduções de receita (e que resultem, por exemplo, de decisões administrativas sobre os preços praticados ou pela eventual retirada ou não inclusão de canais na grelha)» (sublinhado nosso).

- **Entendimento da ANACOM**

No âmbito do presente procedimento de renovação do DUER TDT, a MEO pretende, em suma, ver consagrado um mecanismo de reequilíbrio financeiro, que se esboçaria automaticamente, caso as condições vertidas no DUER TDT à data da renovação, venham a ser alteradas, por determinação legal ou regulamentar.

---

<sup>79</sup> Para além dos princípios da transparência e da não discriminação, e ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público (cfr. n.º 3 do artigo 4.º do diploma em referência).

Neste contexto, identifica as duas situações, que no seu entender, seriam abrangidas pelo referido mecanismo, a saber: (i) a imposição de custos acrescidos e (ii) a redução de receitas.

Por partes.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da legislação que à ANACOM cabe aplicar na apreciação do presente pedido de renovação – designadamente, a LCE e a Lei n.º 33/2016 – não se encontra previsto um mecanismo adequado a dar resposta às pretensões avançadas pela MEO, cuja existência e aplicação sempre teria de ser consentida por lei e apenas nos termos e condições em que esta o admitisse, não estando, como tal, esta Autoridade habilitada a prevê-lo.

Em segundo lugar, do ponto de vista económico e financeiro, importa salientar que qualquer projeto – como é o caso da prestação do serviço de TDT – tem associados riscos, pelo que não se afigura justificada a previsão de um mecanismo para eliminar todo e qualquer risco.

Dito isto, o presente procedimento de renovação implica, entre outras ponderações, a reavaliação das condições associadas ao direito de utilização detido pela MEO para a prestação do serviço TDT – como se verá na secção seguinte –, pelo que a empresa disporá, no que respeita à esfera de atuação da ANACOM e no exercício das competências que legalmente lhe estão cometidas, de um quadro regulatório estável e previsível que lhe permitirá tomar as suas decisões.

Assim, quanto à:

(i) Imposição de custos acrescidos, nomeadamente, resultantes de alegadas obrigações adicionais de cobertura ou de investimento

Como ponto prévio, importa ter presente que a ANACOM nunca impôs à MEO quaisquer novos encargos em matéria de cobertura, não tendo esta sido sujeita a níveis de cobertura por via terrestre diferentes (ou superiores) àqueles que a própria declara já possuir, na sequência da atribuição, a seu pedido, de recursos espectrais adicionais para a prestação do serviço TDT, com os níveis de qualidade a que está obrigada.

Com efeito, nos termos do DUF TDT, sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade do serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura por via terrestre da população nas percentagens definidas no referido título, a ANACOM<sup>80</sup> notifica a MEO desse facto, tendo a empresa até 20 dias úteis para se pronunciar sobre os factos e comunicar a solução a implementar, bem como para apresentar uma proposta relativamente à prestação de informação aos utilizadores finais potencialmente afetados.

De acordo com o referido título, a solução a implementar pela MEO consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura por via terrestre – de modo a garantir os níveis de cobertura constantes do mesmo –, ficando a empresa obrigada a executá-la, assumindo integralmente os encargos adicionais em que os utilizadores afetados vierem a incorrer, «(...) nomeadamente na reorientação das antenas de receção, sintonização do recetor TDT e/ou substituição /sintonização de amplificador.» (cfr. números 11.2 a 11.4 do DUF TDT).

Com efeito, estando em causa um incumprimento da MEO das obrigações de cobertura a que está vinculada, o custo decorrente da solução proposta para colmatar a falta de cobertura deve ser suportado pela empresa.

Admitir a possibilidade de funcionamento de um mecanismo de reequilíbrio financeiro nestas situações – como aparentemente a MEO pretendia ver consagrado – equivaleria a ressarcir a empresa pelo seu próprio incumprimento e corresponderia, na prática, que o Estado suportasse o custo da intervenção na rede de TDT da MEO, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura a que a empresa está vinculada nos termos do direito de utilização que lhe foi atribuído para a prestação do serviço de TDT.

Ainda nos termos do DUF TDT, sempre que seja implementada uma solução técnica (proposta pela MEO) que consista num reforço da cobertura da rede por via terrestre (nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações) e implique a consignação à empresa de mais recursos espectrais para a prestação do serviço de TDT (a seu pedido e que são objeto de integração no referido direito de utilização), a MEO está obrigada a atualizar a informação de

---

<sup>80</sup> E sem prejuízo de um eventual processo de contraordenação.



cobertura terrestre disponibilizada à ANACOM – obrigação cuja observância releva para que esta Autoridade possa acompanhar o serviço de TDT e o cumprimento das respetivas obrigações de cobertura que impendem sobre a empresa<sup>81</sup>.

Uma vez recebida a informação em questão, a mesma é avaliada pela ANACOM, após o que, com eventuais alterações que venham a ser determinadas, passará a fazer parte integrante do DUF TDT, vinculando a empresa aos valores mínimos em causa a partir dessa data.

A ANACOM entende que esta condição constante do DUF TDT em vigor é justificada e proporcionada na medida em que sejam atribuídos à MEO recursos espectrais adicionais para a prestação do serviço de TDT, pelo que, no presente contexto de renovação do referido direito de utilização, importa salvaguardar que este procedimento e as obrigações dele decorrentes se mantêm.

Acresce que, não se vislumbra de que forma um eventual «mecanismo de reequilíbrio financeiro automático» – que sempre teria de ser consentido por lei e apenas seria possível nos termos e condições em que esta o admitisse – poderia criar incentivos adequados para que a MEO fosse eficiente no cumprimento das suas obrigações, i.e., para providenciar todos os esforços necessários para assegurar a imprescindível estabilização e manutenção de cobertura da sua rede de TDT e garantir o serviço a todos os utilizadores.

Note-se que qualquer eventual avaria dos seus equipamentos e consequente reparação/substituição, passaria sempre a ser compensada, e o custo de implementar a solução proposta pela MEO para colmatar uma falha de cobertura da rede de TDT e indisponibilidade do serviço à população numa determinada região, nomeadamente por um longo período, não seria suportado pela MEO.

---

<sup>81</sup> Atento o disposto no número 10.3 do DUF, TDT a MEO deve atualizar, junto da ANACOM, a informação prevista no ponto 3.A da decisão desta Autoridade de 16.05.2013, na redação dada pelo ponto 5.2. da deliberação do Conselho de Administração de 04.10.2019, relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700MHz – Plano de Desenvolvimento e Calendário. Acessível em: [https://www.anacom.pt/streaming/dec04102019libertacaoFaixa700.pdf?contentId=1484642&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/dec04102019libertacaoFaixa700.pdf?contentId=1484642&field=ATTACHED_FILE).

(ii) Redução de receita da MEO, nomeadamente, em resultado de decisões administrativas sobre os preços praticados ou da eventual retirada, ou não inclusão, de canais na grelha.

Relativamente à primeira situação identificada – redução de receita da MEO em resultado de decisões administrativas sobre os preços praticados, entenda-se, redução do preço cobrado pela MEO pelo serviço de TDT prestado aos operadores de televisão –, uma eventual redução do preço neste contexto, sempre decorrerá da aplicação estrita do regime estabelecido na Lei n.º 33/2016.

Quanto à segunda situação identificada – eventual retirada, ou não inclusão, de canais na grelha – é matéria que, como também é do conhecimento da MEO, não se insere no âmbito das atribuições desta Autoridade. Com efeito, e concedendo que uma eventual alteração da grelha da TDT teria impacto na capacidade ocupada ou disponível no MUX A e, por conseguinte, nas receitas que a MEO auferir, qualquer decisão sobre esta matéria – integração ou retirada de canais na grelha –, no contexto do atual enquadramento legal, dependerá sempre de iniciativa das entidades competentes e implicará, subsequentemente, uma articulação entre as diversas entidades competentes nesta matéria (a ANACOM, a ERC e as áreas governativas responsáveis pelas comunicações e pela comunicação social), bem como dos operadores de televisão presentes na TDT.

De tudo o exposto em (i) e (ii) supra, conclui-se que o quadro legal que à ANACOM cabe aplicar no âmbito da apreciação do presente pedido de renovação não a habilita a prever e a concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, aplicável às situações enumeradas pela MEO.

#### **4. Reavaliação das condições DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008**

Sem prejuízo das conclusões alcançadas na secção anterior, o DUF TDT impõe à MEO um conjunto de condições – gerais (capítulo II do título), associadas ao direito de utilização de frequências (capítulo III do título) e obrigações de reserva de capacidade, de transporte e de preço (capítulo IV do título) –, cuja reavaliação importa agora realizar, no âmbito deste procedimento de renovação, à luz do que define a LCE.

Como ponto prévio, e tendo presente que a Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, revoga a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, (LCE2004), na vigência da qual foi atribuído o direito de utilização cuja renovação agora se aprecia, aproveita-se a oportunidade para proceder à atualização das referências legais constantes (ao longo) do título, em conformidade com a LCE2022<sup>82</sup>.

Esta atualização transversal ao título,<sup>83</sup> bem como a existência de três averbamentos<sup>84</sup> ao DUF TDT, justifica que se republique o título na íntegra, incorporando os referidos averbamentos e passando a designar-se **Direito de Utilização do Espectro de Radiofrequências ICP-ANACOM N.º 06/2008 (Renovação)** (DUER TDT).

#### **4.1. Condições gerais (capítulo II do título)**

A lista taxativa de condições gerais aplicáveis às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas – prevista no n.º 1 do artigo 27.º da LCE2022 –, não inclui as condições anteriormente identificadas nas alíneas g) e r) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE2004, a saber:

- g) «[r]equisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estruturas»; e
- r) «[c]ontribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º».

---

<sup>82</sup> Em linha, com a atualização efetuada pela Decisão da ANACOM de 08.08.2023, no n.º 17.1 do título.

<sup>83</sup> Com exceção do n.º 17.1 do título.

<sup>84</sup> Averbamento n.º 1, acessível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento1\\_4out2019.pdf?contentId=1541061&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento1_4out2019.pdf?contentId=1541061&field=ATTACHED_FILE).

Averbamento n.º 2, acessível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento2\\_6abril2022.pdf?contentId=1720437&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento2_6abril2022.pdf?contentId=1720437&field=ATTACHED_FILE)

Averbamento n.º 3, acessível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento\\_3\\_ICPANACOM\\_06\\_2008DUFTDT\\_MEOagosto2023.pdf?contentId=1749554&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Averbamento_3_ICPANACOM_06_2008DUFTDT_MEOagosto2023.pdf?contentId=1749554&field=ATTACHED_FILE).

As duas condições gerais vindas de identificar estão vertidas no DUF TDT cuja renovação se aprecia, em concreto, no corpo do número 5, sendo depois refletidas nas alíneas a) («Adotar todas as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental das infraestruturas e implementar nos termos previstos na legislação aplicável e na proposta apresentada a concurso;») e c) («Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da LCE[2004]») deste mesmo número, tornando-se necessário verificar se a eliminação das referências às alíneas g) e r) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE2004 no corpo do número 5 do DUF TDT implica a eliminação do elenco de condições gerais do título – das vertidas, nas alíneas a) e c) do referido número 5 do título.

Assim, relativamente à **condição vertida na alínea a) do número 5 do título**, entende-se que a mesma também decorre, como de resto a sua redação explícita, de compromissos assumidos pela MEO na proposta apresentada no concurso público, razão pela qual esta Autoridade considera que a referida alínea a) deve manter-se aplicável, atento o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º, aplicável ex vi subalínea iv), da alínea b), do n.º 1 do artigo 27.º da LCE.

Já quanto à alínea c) do número 5 do título, a ANACOM entende que deve ser eliminada.

Por outro lado, não resultam da LCE novas condições gerais a inserir no título.

#### **4.2. Condições associadas ao DUER (capítulo III do título)**

Nos termos da LCE, a ANACOM reavalia e define as condições associadas ao DUER a renovar, as quais devem ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias, tendo em vista garantir uma utilização ótima, efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências (cfr. n.º 2 do artigo 41.º e n.º 2 do artigo 39.º).

Nesse contexto, para além das obrigações que resultem da lei, podem ser associadas aos DUER as condições taxativamente enunciadas no n.º 3 do artigo 39.º da referida lei.

Concomitantemente, o n.º 3 do artigo 188.º da LCE estabelece que se mantêm aplicáveis «todas as obrigações assumidas pelas empresas no âmbito de procedimentos de seleção realizados previamente à entrada em vigor da presente lei, pelo que se mantêm em vigor na parte relevante os respetivos regulamentos».

Assim, relativamente ao capítulo III do título, por referência aos respetivos números e considerando desde já as alterações decorrentes da atualização de referências legais e da acima referida integração dos três averbamentos, a ANACOM entende o seguinte relativamente às condições associadas ao DUER TDT:

**6.1.** *Para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, o direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído destina-se à oferta do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.*

- Mantém-se aplicável uma vez que decorre diretamente do objeto do regulamento do concurso para a atribuição de um direito de utilização de frequências, reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, correspondente a uma cobertura de âmbito nacional, a que está associado o *Multiplexer A (MUX A)*<sup>85</sup>, e do qual resultou a atribuição do DUER TDT à MEO [cf. n.º 3 do artigo 188.º da LCE e alínea a) do n.º 3 do artigo 39.º da mesma lei];

**6.2.** *Sem prejuízo do disposto no presente título, nomeadamente no que se refere às obrigações de reserva de capacidade e de transporte constantes do número 17., a MEO pode, nos termos admitidos no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, utilizar livremente a capacidade remanescente do MUX A que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares, para a oferta de outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da LCE.*

---

<sup>85</sup> Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958877>.

- Mantém-se aplicável na medida em que decorre diretamente do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016 que se mantém vigor;

**7.1.** *As frequências a utilizar, no Continente e nas Regiões Autónomas, para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao MUX A, são as seguintes: (...)*

**7.2.** – *As frequências indicadas nas subalíneas (i) a (xvi) da alínea a) do número anterior são utilizadas em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 ao presente título, do qual faz parte integrante.*

- Estas condições mantêm-se aplicáveis, porquanto, identificam o espectro que é objeto do DUER, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT);

**7.3** *Na decorrência de uma eventual harmonização a nível internacional ou comunitário, as frequências indicadas no número anterior podem ser objeto de alteração durante o período de vigência do presente título, nos termos do disposto no artigo 21.º da LCE, se for necessária a reatribuição de certas frequências por imperativos da sua gestão.*

- Mantém-se aplicável permitindo a alteração das frequências identificadas no número 7.1. do título, por imperativos da sua gestão, na medida em que a LCE continua a admitir a alteração de DUER em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade;

**7.4.** *A MEO está obrigada, de acordo com o seu plano técnico, a utilizar na rede de difusão o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/4 no território continental e o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/8 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.*

- Mantém-se aplicável uma vez que se trata de uma obrigação assumida pela MEO, no âmbito da proposta apresentada no concurso público (cfr. alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE);

**8.** *A MEO está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea i) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE.*

- Mantém-se aplicável, estando em causa compromissos assumidos no âmbito de acordos internacionais em matéria de gestão e utilização do espetro, potenciando uma gestão mais eficiente deste recurso, que é escasso e limitado;

**9.1.** *A MEO deve, em conformidade com o fixado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, estando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura: (...)*

- Mantém-se aplicável, não só porque se trata de um compromisso assumido pela MEO, no âmbito da proposta apresentada no concurso público (cfr. alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE) atento o interesse público subjacente à fixação de obrigações de cobertura. Com efeito, e tal como anteriormente referido, ANACOM não pode deixar de considerar essencial a continuidade da cobertura do serviço de TDT na generalidade do território nacional, atenta a sua natureza e relevância;

**9.2.** *Para efeitos da alínea e) do número anterior, a MEO está obrigada, nomeadamente, a subsidiar, incluindo mão-de-obra, equipamentos recetores terminais, antenas e cablagens, aos clientes das zonas não cobertas por radiodifusão digital terrestre para que estes não tenham qualquer acréscimo de custos, face aos utilizadores daquelas.*

- Mantém-se aplicável, tratando-se de uma obrigação decorrente das obrigações de cobertura impostas no n.º 9.1., designadamente, nos casos em que a cobertura seja assegurada através do recurso a meios complementares;

**10.3.** *A MEO deve atualizar junto da ANACOM a informação prevista no ponto 3.A da deliberação da ANACOM de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações.*

- Mantém-se aplicável, pois continua a ser essencial a disponibilização à ANACOM, nos termos dos artigos 170.º e 171.º da LCE, da informação a que esta condição se refere, permitindo, assim, a esta Autoridade acompanhar a otimização e evolução da rede de radiodifusão digital terrestre;

**11.1.** *Nos termos da deliberação de 1.10.2015, a MEO está obrigada a garantir um grau de disponibilidade do serviço na receção de 99% do tempo, sendo que, para avaliação da qualidade de receção aplicar-se-á a Rec. ITU-R BT.1735-3 e suas revisões futuras, considerando-se que sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre.*

**11.2.** *Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas no Anexo 2 ao presente título, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para se pronunciar sobre os factos e para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar, bem como para apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências, que a ANACOM pode alterar, se os considerar excessivos.*

**11.3.** *A MEO fica obrigada a executar a solução comunicada, nos termos do número anterior, no prazo que for fixado.*

**11.4.** *Em conformidade com a deliberação da ANACOM de 16.05.2013, a solução a implementar pela MEO, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede por via terrestre, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestres constantes no Anexo 2 ao presente título.*

**11.5.** *No contexto da solução a implementar nos termos dos números anteriores, a MEO fica obrigada a atualizar e manter atualizada a informação no site da TDT (<http://tdt.telecom.pt>)*



*respeitante à indicação do emissor best-server, bem como a assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com a proposta comunicada e sujeita a validação da ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção, sintonização do recetor TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador.*

- Estas condições mantêm-se aplicáveis, na medida em que permitem, por um lado, apurar se um determinado local possui cobertura por via terrestre, bem como o grau de disponibilidade do serviço na receção, e por outro, que a ANACOM notifique a MEO – sempre que não se encontre assegurada a cobertura da população nas percentagens definidas no Anexo 1 do DUER TDT – para que esta empresa apresente a solução que pretenda implementar e o plano de comunicação dirigido utilizadores afetados, no prazo em que a própria tenha indicado (a não ser que a ANACOM considere este prazo excessivo). As soluções apresentadas pela MEO traduzir-se-ão, apenas e só, no reforço da cobertura da rede por via terrestre, não introduzindo disrupções no serviço e garantindo o acesso de todos e cada um dos cidadãos à TDT, bem como a promoção e proteção dos seus interesses. A Decisão da ANACOM de 01.10.2015 mantém-se em vigor (em tudo o que não tenha sido especificamente regulado na deliberação de 04.10.2019), pelo que, designadamente, os pressupostos utilizados para a aferição da disponibilidade de serviço na receção continuam válidos, com os fundamentos nela aduzidos e para os quais se remete para todos os legais efeitos.

**12.** *Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 42.º da referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).*

- Mantém-se aplicável, dado que decorre diretamente da lei e determina que a MEO deve comunicar previamente a sua intenção de transmitir o DUER (cfr. alínea e) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE), bem com as condições em que o pretende fazer (cfr. artigo 42.º da LCE);

**13.** *A MEO deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, pagar à ANACOM as seguintes taxas: (...)*

- Mantém-se aplicável e resulta diretamente da lei, refletindo a obrigação do pagamento das taxas aplicáveis aos direitos de utilização, nos termos do artigo 168.º da LCE (ex vi alínea e) do n.º 3 do artigo 39.º, bem como n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 16/2022).

**14.** *A MEO está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público, em especial os seguintes: (...)*

**16.** *Para todos os efeitos, as obrigações emergentes dos termos do concurso público e os compromissos assumidos na proposta da MEO fazem parte integrante do presente título.*

- Estas condições (14. e 16.) mantêm-se aplicáveis, devendo permanecer inalteradas, uma vez que decorrem de compromissos assumidos pela MEO, os quais constavam da proposta apresentada no concurso público e salvaguardam a integração no título de obrigações emergentes dos termos do referido concurso público.

**15** *O direito de utilização do espectro de radiofrequências é atribuído pelo prazo de 7 anos contado da data de renovação do presente título, ocorrendo o seu termo em 10 de dezembro de 2030, podendo ser renovado nos termos da LCE.*

- Esta condição, referente ao prazo de validade do DUER TDT, passa a prever que o título da MEO se renova pelo prazo de sete anos, com termo da sua validade a 10 de dezembro de 2030 e decorre diretamente do pedido por esta apresentado para renovação do título, fazendo, aliás, depender a sua pretensão da verificação deste pressuposto.

As condições acima analisadas, decorrem da aplicação direta da lei, de obrigações e compromissos assumidos pela MEO no âmbito da proposta apresentada no concurso público e de decisões da ANACOM, adotadas no âmbito das suas competências e em cumprimento da sua missão de prossecução do interesse público, salvaguardando exigências de cobertura

e qualidade do serviço. Afigura-se assim adequada a sua manutenção no DUER TDT renovado.

No que concerne à gestão e utilização eficiente do espectro de radiofrequências, em conjugação com outros objetivos que incumbe à ANACOM observar, esta Autoridade entende que as condições atuais permitem alcançar um compromisso entre a qualidade do serviço prestado pela rede TDT, a eficiência espectral e a proteção e promoção dos interesses dos cidadãos.

A manutenção das condições atuais permite salvaguardar: (i) a estabilidade da rede a nível de qualidade de receção do sinal de TDT; (ii) acomodar eventuais alterações decorrentes de uma futura harmonização a nível internacional ou comunitário; (iii) o cumprimento de compromissos assumidos pela MEO na proposta apresentada no concurso público; (iv) o cumprimento da obrigação de cobertura terrestre da população, à qual a MEO está adstrita por força do DUER e (v) o cumprimento de eventuais obrigações que resultem de acordos internacionais em matéria de gestão e utilização do espectro, potenciando uma gestão mais eficiente deste recurso, que é escasso e limitado.

Face ao exposto, esta Autoridade entende que o elenco de condições acima analisado deve manter-se aplicável no DUER TDT que ora se renova.

#### **4.3. Obrigações de reserva de capacidade, de transporte e de preço (capítulo IV do título)**

Por decisão da ANACOM de 8.08.2023<sup>86</sup> esta Autoridade alterou o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (reemitido), através do averbamento n.º 3 a esse título, de modo a nele refletir as obrigações de cobertura e de transporte impostas à empresa através da RCM n.º 2/2021.

Neste contexto, releva-se que a renovação do DUER TDT integrará no título todos os averbamentos aditados ao mesmo até essa data.

---

<sup>86</sup> Acessível em:  
[https://www.anacom.pt/streaming/deciautonomizacaoalteracaoDUF\\_TDT08082023.pdf?contentId=1749421&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/deciautonomizacaoalteracaoDUF_TDT08082023.pdf?contentId=1749421&field=ATTACHED_FILE)

Quanto ao preço do serviço de TDT, mantendo-se em vigor, os princípios e requisitos que aquele deve respeitar, e que estão previstos na Lei n.º 33/3016, e competindo à ANACOM assegurar o seu cumprimento – cf. explicitado no entendimento da ANACOM ao ponto 3.1.4 *supra*, para cujo teor se remete – entende esta Autoridade que se mantêm aplicáveis as obrigações estabelecidas no capítulo IV do título a este respeito.

Em suma, a ANACOM entende que as obrigações constantes do capítulo IV do título – na versão que resulta da integração do averbamento n.º 3 ao título, – mantêm-se aplicáveis, na medida em que refletem as obrigações impostas por via normativa – Lei n.º 33/2016, RCM n.º 37-C/2016 e RCM n.º 2/2021.

Acresce que, para além do exposto, não resultam da LCE e demais legislação aplicável novas obrigações de reserva de capacidade, de transporte e de preço a integrar no título.

## **5. Análise das vantagens e desvantagens desta decisão**

Em geral, a ANACOM considera que esta decisão promove os interesses dos cidadãos e terá um impacto incremental reduzido sobre todas as entidades envolvidas.

De facto, por um lado, no que toca aos benefícios, a continuação da prestação do serviço, para além do período atual, permite a promoção dos interesses dos cidadãos, respondendo às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente aqueles que apresentam uma maior propensão para utilizar a TDT, tais como as famílias com menores rendimentos (1.º quintil), as famílias sem crianças e as famílias residentes nas regiões Centro, Norte e Alentejo.

Neste caso, o impacto incremental desta decisão é reduzido, podendo mesmo promover o aumento dos benefícios para os cidadãos, caso a capacidade ainda disponível venha a ser utilizada para a transmissão de novos canais.

Por outro lado, a renovação do DUF TDT não altera, por si só, o *status quo*, isto é, não implica que a MEO, os clientes grossistas da MEO, os utilizadores finais e o Estado incorram em custos adicionais.

Especificamente, quanto ao **período de renovação do direito de utilização** podem ser equacionados/ponderados diversos cenários.

A renovação do DUF TDT por um período de sete anos promove a previsibilidade regulatória e permite assegurar a disponibilização da faixa de frequências 470-694 MHz para a prestação de serviços terrestres de radiofusão até 2030.

A não renovação do DUF TDT ou a sua renovação por um período inferior a sete anos, conforme já referido, também não se justificaria.

No primeiro caso, não se conhecem eventuais interessados na obtenção do DUF TDT para prestação deste serviço, e a existirem, teriam de incorrer em investimentos elevados (e por um período de tempo reduzido), não estando garantido o retorno financeiro deste investimento. Por outro lado, a demora na implementação de uma nova rede, associada ao impacto que tal teria nos utilizadores e consumidores determina que a alternativa – a renovação do DUF TDT, atento o pedido da MEO – seja a opção mais adequada.

No segundo caso – renovação do DUF TDT por um período inferior a sete anos –, embora em teoria tal pudesse antecipar a possibilidade de utilização do espectro alocado para a TDT para outras utilizações, a incerteza sobre essa possibilidade, bem como sobre a eventual continuidade do serviço TDT determina que se aceite a renovação do DUF TDT pelo período requerido.

Relativamente a uma renovação do DUF TDT por um prazo superior, não se identificam vantagens nesse cenário, designadamente considerando que a própria MEO não o solicitou e tendo em conta o potencial interesse na faixa do espectro («sub-700 MHz») para a prestação de outros serviços, designadamente de comunicações eletrónicas terrestres, após 2030. Não obstante, caso estivesse em causa uma renovação por um período mais longo, poderia também ser ponderada uma alteração tecnológica do serviço TDT que, de outra forma, como referido adiante, não se justificará.

Em segundo lugar, no que respeita à **manutenção das condições tecnológicas**, a ANACOM considera que a situação atual, ou seja, o uso de tecnologia DVB-T/MPEG4, não resulta em

custos adicionais para os utilizadores (i.e., aquisição de *set-top boxes* e/ou necessidade de proceder a uma reorientação das antenas). A adoção de uma nova tecnologia, por exemplo o DVB-T2/HEVC, apesar das vantagens associadas (ver secção 3.1.2), e do eventual impacto positivo sobre a dinâmica concorrencial nos mercados das comunicações eletrónicas<sup>87</sup>, geraria expectavelmente custos significativos (i.e. estudos técnicos, migração e comunicação e substituição de recetores mais antigos), com impacto direto nos utilizadores que mais usam os serviços TDT, atenta a necessidade de adquirir novas STB ou de reorientar as antenas. Acresce que os referidos custos implicariam, eventualmente, encargos para o Estado, tal como se verificou no 1.º e 2.º Dividendos Digitais. Do ponto visto financeiro, a introdução desta tecnologia poderia ainda não permitir ao operador retorno financeiro até 2030.

Conclui-se, assim, que a manutenção da tecnologia atual se justifica, por ser a solução com menor impacto junto da população, dos operadores de televisão, do atual detentor do DUER e do próprio Estado.

No que toca à imposição de custos acrescidos nomeadamente em resultado de alegadas obrigações adicionais de cobertura ou de investimento, remete-se para o entendimento expresso no ponto 3.1.5. (i) *supra*, reiterando que a ANACOM nunca impôs à MEO quaisquer novos encargos em matéria de cobertura, não tendo esta sido sujeita a níveis de cobertura por via terrestre diferentes (ou superiores) àqueles que a própria declara já possuir – ponto de não retorno –, pelo que da manutenção das obrigações de cobertura referidas não decorrem custos adicionais para a MEO que devam ser considerados no contexto da renovação do DUER TDT.

Quanto aos pressupostos apresentados pela MEO relativamente à manutenção do preço durante todo o período de validade da renovação do DUER TDT, à utilização total da capacidade disponível no MUX A e ao mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, atentos os fundamentos de facto e de direito acima explicitados, não podem os mesmos ser objeto de decisão pela ANACOM no presente procedimento de renovação do DUER TDT.

---

<sup>87</sup> O aumento do número de canais reduziria o incentivo para a subscrição de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e aumentaria o incentivo para subscrição de ofertas *single-play* ou de pacotes sem o serviço de televisão por subscrição, reduzindo os custos de mudança de prestador e as barreiras à entrada de eventuais novos entrantes.

Com efeito, a ANACOM está vinculada ao cumprimento da Lei n.º 33/2016 no que respeita aos princípios e requisitos aplicáveis ao preço do serviço de TDT, está dependente das determinações das «entidades competentes» no que diz respeito à ocupação do MUX A e não está habilitada por lei a prever um mecanismo de reequilíbrio financeiro, nos termos pretendidos pela MEO.

## **6. Conclusão**

Face ao vindo de expor e tudo ponderado, a ANACOM considera, no que se refere aos pressupostos apresentados no pedido e sobre os quais tem competência para apreciar, que nada obsta à renovação do DUER atribuído à MEO e destinado à oferta do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Mais considera que não devem ser impostas condições distintas das fixadas anteriormente, mantendo-se estas aplicáveis.

Entende-se ainda adequado proceder à atualização da redação de alguns dos números e alíneas do título, com vista a incluir as alterações decorrentes da entrada em vigor da LCE2022, bem com a integração dos averbamentos n.º 1, 2 e 3 no direito de utilização.

Por fim, ressalva-se que a renovação do referido DUER TDT atribuído à MEO não tem por efeito ou como resultado a extinção de processos de contraordenação instaurados, ou que o venham a ser, por incumprimento de obrigações constantes do atual título DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (reemitido).

## **7. Procedimentos de consulta aplicáveis**

O artigo 10.º da LCE dispõe que sempre que no exercício das suas competências a ANACOM pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado em causa, deve publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 30 dias.

Em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do CPA, o sentido provável de

decisão deve ser submetido à audiência prévia dos interessados, por um prazo não inferior a 10 dias.

O artigo 14.º da Lei da Televisão determina que a ERC tem o direito de ser ouvida em matéria que envolva a planificação de espectro radioelétrico para o exercício da atividade de televisão, pelo que a ANACOM notificou a ERC do SPD, para que, querendo, se pronunciasse sobre o mesmo.

Assim, por deliberação 14 de fevereiro de 2023, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o sentido provável de decisão (SPD) sobre o pedido da MEO ora em apreço<sup>88</sup>, e que abrangia igualmente o ponto deliberativo sobre a alteração do TDT atualmente em vigor, o qual foi submetido a audiência prévia da empresa e dos restantes interessados, nos termos previstos no CPA, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 10.º da LCE, em ambos os casos pelo prazo de 30 dias úteis.

O procedimento geral de consulta iniciou-se em 15 de fevereiro de 2023, com a publicitação do SPD no sítio da ANACOM na *Internet*, pelo que os comentários sobre o mesmo deviam ser apresentados até 28 de março de 2023. Todavia, o prazo do referido procedimento foi posteriormente prorrogado até 13 de abril de 2022, por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, adotada em 27 de março de 2023<sup>89</sup>.

Até ao termo do referido prazo, foram recebidas as pronúncias das seguintes entidades:

- **ERC** – Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC);
- **MEO** – Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO);
- **RTP** – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP);
- **SIC** – Sociedade Independente de Comunicação (SIC);

---

<sup>88</sup> Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1738703>.

<sup>89</sup> Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1741168>.



- **TVI** – Televisão Independente, S.A., (TVI);
- **VODAFONE PORTUGAL** – Comunicações Pessoais, S. A. (VODAFONE);
- Pronúncias de 9 cidadãos, a título individual.

Findos a audiência prévia e o procedimento de consulta pública, quanto à alteração do DUF TDT, entendeu a ANACOM que nada justificava que a mesma não pudesse avançar, por outra coisa não resultar da lei ou da natureza das relações estabelecidas (atendendo ao disposto no artigo 127.º do CPA), em respeito para com o princípio da boa administração (cfr. artigo 5.º do CPA) e por motivos de economia e celeridade procedimental da decisão (em respeito para com o artigo 56.º do CPA).

Em conformidade, em 8.08.2023 a esta Autoridade entendeu estarem reunidas as condições para, naquela data, decidir sobre a alteração do direito de utilização de frequências DUF TDT, de que a MEO é titular, o que se traduz em executar as decisões da ANACOM de 04.10.2019 e de 06.04.2022, e refletir no direito de utilização o que já decorre da RCM n.º 2/2021.

Já quanto ao pedido de renovação do direito de utilização, terminados os procedimentos de consulta pública e de audiência prévia, constatou a ANACOM a necessidade de desenvolver diligências adicionais relativamente ao pedido formulado pela MEO.

Tendo analisados os contributos recebidos no contexto dos procedimentos referidos bem como na sequência das diligências complementares efetuadas, a ANACOM elaborou o respetivo relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta, que faz parte integrante da presente decisão, o qual inclui as sínteses das posições manifestadas sobre o SPD, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na *Internet* as pronúncias recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.

## **8. Decisão**

Assim, com os fundamentos de facto e de direito expostos, e considerando os comentários recebidos e os entendimentos constantes do relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta, que faz parte integrante da presente decisão, o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e h) os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos gerais previstos na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 3, atento o disposto no n.º 4, todos do artigo 5.º, bem como os objetivos de regulação previstos no artigo 6.º, todos da LCE, ao abrigo dos poderes previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos, do disposto nos artigos 10.º, 32.º, 39.º, 40.º, 41.º e 163.º todos da LCE, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, delibera:

1. Deferir o pedido apresentado pela MEO, renovando pelo período de 7 anos, até 10 de dezembro de 2030, o DUER de que é titular para o serviço TDT, a que está associado o MUX A, nos termos do projeto de título do Direito de Utilização do Espectro de Radiofrequências ANACOM N.º 06/2008 (Renovação) que consta do **Anexo 1** à presente decisão e que dela faz parte integrante, mantendo-se as condições atualmente constantes do Direito de Utilização de Frequências N.º 06/2008 (reemitido).

Lisboa, 31 de outubro de 2023.

## **ANEXO 1**

### ***DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS***

#### ***ANACOM Nº 06/2008***

##### ***(Renovação)***

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), agora Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), de 20 de outubro de 2008, foi atribuído à PT Comunicações, S.A., agora MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), um direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), a que está associado o Multiplexer A (MUX A), cujo título foi posteriormente emitido a 9 de dezembro de 2008.

Por deliberação de 1 de outubro de 2015, o Conselho de Administração da ANACOM deliberou reemitir o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, incorporando no título o disposto na mencionada deliberação, bem como as alterações anteriormente fixadas no averbamento n.º 1 ao referido DUF, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda na deliberação de 16 de maio de 2013.

Por deliberação de 22 de junho de 2017, a ANACOM alterou o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, em cumprimento do disposto na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (Lei n.º 33/2016), que promove o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço da prestação do serviço de transmissão do sinal de TDT, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016 (RCM n.º 37-C/2016), de 8 de julho, que redefine as reservas de capacidade no MUX A, decidindo integrar no DUF as referidas alterações.

Por deliberação de 8 de agosto de 2023, o Conselho de Administração da ANACOM decidiu alterar o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, vertendo neste o disposto na RCM n.º 2/2021, decidindo também integrar no DUF a atualização da informação relativa às obrigações de cobertura terrestre na sequência das decisões da ANACOM de 04.10.2019 e de 06.04.2022.

Por deliberação de 31 de outubro de 2023, o Conselho de Administração da ANACOM decidiu renovar o DUER ANACOM N.º 06/2008 (Renovação) e proceder à atualização das referências legais constantes do título, em conformidade com a entrada em vigor da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) aprovada em anexo pela Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, que estabeleceu o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, tendo determinado a republicação do título com a agregação de todos os averbamentos aditados ao mesmo até aquela data.

Assim, nos termos do DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 originalmente emitido, do averbamento n.º 1 de 04.10.2019, do averbamento n.º 2 de 06.04.2022, do averbamento n.º 3 de 08.08.2023, bem como tendo em conta o disposto nas seguintes deliberações da ANACOM:

- (i) Decisão sobre a alteração de alguns canais de funcionamento do MUX A do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) consignados à PT Comunicações, S.A., de 09.03.2011;
- (ii) Decisão relativa à substituição do canal 67 (838-846MHz) consignado à MEO para o território continental, pelo canal 56 (750-758 MHz), de 04.04.2011;
- (iii) Decisão de 16.05.2013, sobre a evolução da rede TDT (MUX A) e de 01.10.2015, sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A);
- (iv) Decisão relativa à identificação dos pontos que definem a área associada a cada uma das adjudicações constantes do anexo 1 da decisão sobre a evolução da rede de TDT (MUX A), de 24.10.2013;
- (v) Decisão de reforma da decisão sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A), de 14.01.2016;
- (vi) Decisão de alteração do DUF TDT (MUX A), de 22 de junho 2017;
- (vii) Decisão relativa às alterações da rede TDT (MUX A), no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz, de 4 de outubro de 2019;

- (viii) Decisão relativa à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves de 6 de abril de 2022.

De acordo com o disposto a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º ambos dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 5 de janeiro, e do artigo 41.º da LCE é renovado o presente título habilitante, o qual se rege pelo disposto nos números seguintes:

## **Capítulo I**

### **Parte Geral**

- 1.** O presente título define as condições aplicáveis ao direito de utilização do espectro de radiofrequências de âmbito nacional, atribuído à MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), pessoa coletiva n.º 504 615 947, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), nas faixas de frequências identificadas no número 7.1. do presente título, e destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e, ainda, à prestação de outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos previstos no número 6.2.
- 2.** O direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da LCE, do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro (Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Um Direito de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre, doravante «concurso público»), e do respetivo caderno de encargos, ambos aprovados pela ANACOM e pela demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.
- 3.** A MEO obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de

utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que presta, nos termos do regime previsto no artigo 21.º da LCE.

## **Capítulo II**

### **Condições gerais**

#### **4.**

**4.1.** Para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, a MEO está obrigada a:

- a)** Implementar uma solução tecnológica conforme as normas e especificações do sistema europeu DVB-T, especificado na norma EN 300 744, sendo a cobertura complementar efetuada pelo sistema DVB-S2 especificado pela norma EN 302307, ambos com base na tecnologia de compressão e codificação de vídeo MPEG-4 – Part-10 – AVC/H.264.
- b)** Divulgar, nomeadamente, no seu sítio de Internet todos os parâmetros relevantes para acesso ao serviço, tais como os relativos a normas de codificação e compressão para vídeo e áudio, API para eventuais aplicações interativas e tabelas PSI/SI.
- c)** Assegurar que a atualização de software dos equipamentos de receção esteja de acordo com a norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar o *enhanced profile*;
- d)** Assegurar na receção uma qualidade de imagem, em termos estatísticos, igual ou superior à qualidade associada à norma PAL para os serviços em definição standard, sendo esta avaliação, caso necessário, efetuada de acordo com a norma ITU-R BT500-13 e suas revisões futuras.

**4.2.** A MEO deverá sempre informar previamente a ANACOM das condições em que se proponha efetuar eventuais alterações decorrentes de evolução da tecnologia

DVB, sem prejuízo dos procedimentos inerentes à alteração do título, caso aplicável.

5. A MEO está ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas subalíneas v) da alínea b) e viii) da alínea a), ambas do n.º 1 do artigo 27.º da LCE:

- a) Adotar todas as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental das infraestruturas a implementar nos termos previstos na legislação aplicável e na proposta apresentada a concurso;
- b) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro, e dos regulamentos da ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- c) (Eliminado).
- d) Fornecer à ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 170.º da LCE, e para os fins previstos no seu artigo 171.º.

### **Capítulo III**

#### **Condições associadas ao direito de utilização de frequências**

6.

6.1. Para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, o direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído destina-se à oferta do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

**6.2.** Sem prejuízo do disposto no presente título, nomeadamente no que se refere às obrigações de reserva de capacidade e de transporte constantes do número 17., a MEO pode, nos termos admitidos no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, utilizar livremente a capacidade remanescente do MUX A que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares, para a oferta de outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da LCE.

## **7.**

**7.1.** As frequências a utilizar, no Continente e nas Regiões Autónomas, para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao MUX A, são as seguintes:

- a) Território Continental:
  - (i) Canal 28 (526-534 MHz);
  - (ii) Canal 30 (542-550 MHz);
  - (iii) Canal 33 (566-574 MHz);
  - (iv) Canal 34 (574-582 MHz);
  - (v) Canal 35 (582-590 MHz);
  - (vi) Canal 36 (590-598 MHz);
  - (vii) Canal 37 (598-606 MHz);
  - (viii) Canal 40 (622-630 MHz);
  - (ix) Canal 41 (630-638 MHz);
  - (x) Canal 42 (638-646 MHz);
  - (xi) Canal 43 (646-654 MHz);
  - (xii) Canal 44 (654-662 MHz);
  - (xiii) Canal 45 (662-670 MHz);
  - (xiv) Canal 46 (670-678 MHz);
  - (xv) Canal 47 (678-686 MHz);
  - (xvi) Canal 48 (686-694 MHz);



- b) Região Autónoma dos Açores:
  - (i) Canal 44 (654-662 MHz);
  - (ii) Canal 45 (662-670 MHz);
  - (iii) Canal 46 (670-678 MHz);
  - (iv) Canal 47 (678-686 MHz);
  - (v) Canal 48 (686-694 MHz);
  
- c) Região Autónoma da Madeira:
  - (i) Ilha da Madeira, Canal 47 (678-686 MHz);
  - (ii) Ilha de Porto Santo, Canal 46 (670-678 MHz);

**7.2.** As frequências indicadas nas subalíneas (i) a (xvi) da alínea a) do número anterior são utilizadas em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 ao presente título, do qual faz parte integrante.

**7.3.** Na decorrência de uma eventual harmonização a nível internacional ou comunitário, as frequências indicadas no número anterior podem ser objeto de alteração durante o período de vigência do presente título, nos termos do disposto no artigo 21.º da LCE, se for necessária a reatribuição de certas frequências por imperativos da sua gestão.

**7.4.** A MEO está obrigada, de acordo com o seu plano técnico, a utilizar na rede de difusão o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/4 no território continental e o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/8 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

**8.** A MEO está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea i) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE.

**9.**

**9.1.** A MEO deve, em conformidade com o fixado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, estando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

**a)** Garantir, a partir do final da implementação da rede no final do 4.º trimestre de 2010, a cobertura de 100% da população, sendo que pelo menos 87,26% da mesma deverá ser coberta por radiodifusão digital terrestre, respeitando no mínimo a seguinte evolução:

- (i) Final do 4.º Trimestre de 2009 78% da população;
- (ii) Final do 4.º Trimestre de 2010 87,26% da população.

**b)** No final da implementação da rede, a cobertura da rede de difusão terrestre deve ser no mínimo (cobertura aceitável, a qual corresponde em termos de planeamento a 70% dos locais) a seguinte:

- (i) No território continental: 90,12% da população;
- (ii) Na Região Autónoma dos Açores: 87,36%;
- (iii) Na Região Autónoma da Madeira: 85,97% da população.

**c)** Garantir no território continental, a partir de 08.08.2023, as obrigações de cobertura populacional, por via terrestre, por concelho, fixadas na tabela constante do Anexo 2 ao presente título, do qual faz parte integrante, ficando diretamente associadas à informação constante do *shapefile* enviado pela MEO à ANACOM, em anexo à carta de 06.09.2022.

- d)** Providenciar cobertura portátil interior nos locais indicados na proposta, de acordo com o seu plano técnico;
- e)** Garantir que à população cuja cobertura seja assegurada apenas através do recurso a meios complementares, concretamente em DTH, sejam disponibilizados pelo menos os mesmos serviços das zonas cobertas por via terrestre, bem como níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais equiparáveis aos daquelas.

**9.2.** Para efeitos da alínea e) do número anterior, a MEO está obrigada, nomeadamente, a subsidiar, incluindo mão-de-obra, equipamentos recetores terminais, antenas e cablagens, aos clientes das zonas não cobertas por radiodifusão digital terrestre para que estes não tenham qualquer acréscimo de custos, face aos utilizadores daquelas.

## **10.**

**10.1.** (Eliminado).

**10.2.** (Eliminado).

**10.3.** A MEO deve atualizar junto da ANACOM a informação prevista no ponto 3.A da deliberação da ANACOM de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações.

**10.4.** (Eliminado).

## **11.**

**11.1.** Nos termos da deliberação de 1.10.2015, a MEO está obrigada a garantir um grau de disponibilidade do serviço na receção de 99% do tempo, sendo que, para avaliação da qualidade de receção aplicar-se-á a Rec. ITU-R BT.1735-3 e suas revisões futuras,

considerando-se que sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro *Modulation Error Ratio* (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre.

**11.2.** Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas no Anexo 2 ao presente título, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para se pronunciar sobre os factos e para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar, bem como para apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências, que a ANACOM pode alterar, se os considerar excessivos.

**11.3.** A MEO fica obrigada a executar a solução comunicada, nos termos do número anterior, no prazo que for fixado.

**11.4.** Em conformidade com a deliberação da ANACOM de 16.05.2013, a solução a implementar pela MEO, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede por via terrestre, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestres constantes no Anexo 2 ao presente título.

**11.5.** No contexto da solução a implementar nos termos dos números anteriores, a MEO fica obrigada a atualizar e manter atualizada a informação no site da TDT (<http://tdt.telecom.pt>) respeitante à indicação do emissor *best-server*, bem como a assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com a proposta comunicada e sujeita a validação da ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção, sintonização do recetor TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador.

**12.** Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 42.º da referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

**13.** A MEO deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, pagar à ANACOM as seguintes taxas:

- a) A devida pelo exercício da atividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações eletrónicas, com periodicidade anual, em conformidade com o fixado no n.º 1 do artigo 167.º da LCE;
- b) A devida pela atribuição do direito de utilização de frequências, no montante de € 75.000, em conformidade com o fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE e com o Despacho n.º 5266-B/2008, de 26 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 40 (Série II 2º Suplemento), de 26 de fevereiro;
- c) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º da LCE, no montante e de acordo com o fixado em portaria habilitada no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- d) A devida pela renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências.

**14.**

**14.1.** A MEO está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º da LCE, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público, em especial os seguintes:

- a)** Possibilitar que os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, guias eletrónicos de programas, suscetíveis de serem programados pelos operadores de televisão, eventuais serviços interativos, serviços destinados a cidadãos com necessidades especiais e demais informação associada, contidos no *Transport Stream* (Serviços de Programas e Tabelas), sejam recebidos por utilizadores finais detentores de equipamento de receção apropriado ou também para acesso a outros serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre, designadamente de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado;
  
- b)** Informar devidamente os utilizadores finais das limitações associadas e possibilidades de posterior upgrade e substituição dos equipamentos que pretenda disponibilizar para a receção da componente terrestre e que não permitam aceder a todos os serviços referidos nos números 17.1., 17.7. e 17.8., nomeadamente a eventuais serviços de programas em alta-definição ou interativos;
  
- c)** Facilitar aos operadores de televisão, num eventual desenvolvimento e exploração de serviços interativos, a sua integração numa plataforma tecnológica compatível com a norma DVB-MHP;
  
- d)** Garantir os valores dos parâmetros de qualidade de serviço e desempenho da rede constantes do plano técnico da proposta apresentada, nomeadamente um grau de disponibilidade do Centro de Difusão Digital de 99,9995% para um período de 5 anos e um grau de disponibilidade final da rede de transporte e de difusão de 99,9906% para um período de 2 anos;
  
- e)** Iniciar a exploração dos serviços até 31 de agosto de 2009;
  
- f)** Subsidiar a aquisição de equipamentos de receção, nos termos da proposta apresentada, designadamente por parte de cidadãos com necessidades especiais, grupos populacionais mais desfavorecidos e instituições de comprovada valia social, até à cessação das emissões televisivas analógicas terrestres;

- g)** Implementar medidas de apoio ao utilizador, nos termos da proposta apresentada;
- h)** Implementar um plano de promoção e informação sobre a TDT, de âmbito nacional e regional, suportado em múltiplos meios, nacionais e regionais, nomeadamente, televisão, rádio, imprensa, outdoors e Internet, abrangendo ações de informação e de esclarecimento, campanhas de marketing, de acordo com as fases de sensibilização e de implementação da TDT em Portugal, nos termos da proposta apresentada, não obstante, neste contexto, entre outros, a sua integração no grupo de acompanhamento do processo de transição analógico digital a ser criado para o efeito;
- i)** Realizar e divulgar, pelo menos até à cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, nomeadamente junto da ANACOM, estudos e inquéritos de acompanhamento da transição para a TDT, nos termos da proposta apresentada, e a divulgar, periodicamente, indicadores sobre o processo da sua implementação em Portugal, incluindo os seguintes:
  - (i) Percentagem de população coberta com TDT;
  - (ii) Percentagem de edifícios com antena coletiva preparada para TDT;
  - (iii) Número de equipamentos de receção de TDT vendidos;
  - (iv) Número de aparelhos de televisão com recetores TDT incorporados vendidos;
  - (v) Número de lares com utilização de TDT;
  - (vi) Número de utilizadores de TDT;
  - (vii) Quota de mercado de TDT.
  - (viii) Implementar as medidas constantes da proposta com impacto no nível da atividade económica do país, no âmbito do desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos, de aplicações e conteúdos.

**14.2.** Para efeitos da alínea e) do número anterior, a MEO deve comunicar à ANACOM a data de efetivo início da prestação de serviços.

- 15.** O direito de utilização do espectro de radiofrequências é atribuído pelo prazo de 7 anos contado da data de renovação do presente título, ocorrendo o seu termo em 10 de dezembro de 2030, podendo ser renovado nos termos da LCE.
- 16.** Para todos os efeitos, as obrigações emergentes dos termos do concurso público e os compromissos assumidos na proposta da MEO fazem parte integrante do presente título.

## **Capítulo IV**

### **Obrigações de reserva de capacidade, de transporte e de preço**

**17.**

**17.1.** Para efeitos da subalínea vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 163.º ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, em conjugação com o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, do artigo 19.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro, da RCM n.º 37-C/2016, de 8 de julho, dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto e da RCM n.º 2/2021, de 5 de janeiro, a MEO está obrigada a reservar a capacidade para a transmissão digital:

- a)** Em definição *standard* (720x576), dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, ou seja, RTP1, RTP2, SIC e TVI em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira nas respetivas Regiões Autónomas.
- b)** Em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, dos serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória, podendo a concessionária do serviço público de televisão utilizar a reserva de capacidade destinada ao serviço de programas RTP Memória, na totalidade ou em parte das 24



horas diárias, para a difusão de um serviço de programas destinado aos públicos infantis e juvenis.

- c)** Em definição standard (720x576), em todo o território nacional, do serviço de programas RTP África e de um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento, nos termos em que vier a constar do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão renegociado entre o Estado e a concessionária, e desde que reunidas as necessárias condições financeiras para o efeito.

**17.2.** Caso se verifiquem as condições técnicas e financeiras necessárias, designadamente a existência de capacidade remanescente no MUX A após o cumprimento das reservas de capacidades previstas no número 17.1., a MEO fica obrigada, atento o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, a reservar capacidade para a transmissão digital dos serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado com assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.

**17.3.** As obrigações de reserva de capacidade determinadas nos números 17.1. e 17.2. não prejudicam a difusão no MUX A do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República, que se encontra salvaguardada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

**17.4.** A MEO está obrigada a assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais:

- a) Dos serviços de programas televisivos referidos na alínea a) do número 17.1., mantendo a sua ordenação atual, quando os respetivos operadores de televisão exercerem o direito a ser transportados nos termos previstos no artigo 94.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;

- b) Dos serviços de programas televisivos referidos nas alíneas b) e c) do número 17.1, quando a concessionária do serviço público de televisão pretender iniciar as suas emissões
- c) Dos serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão referidos no número 17.2., verificados os pressupostos de aplicação da obrigação de reserva aí imposta.

**17.5.** Sem prejuízo de outras condições que possam vir a ser negociadas entre as partes, a prestação dos serviços referidos no número anterior, por parte da MEO, só é obrigatória desde que os respetivos operadores de televisão disponibilizem:

- a) Os sinais de vídeo, áudio e dados no Centro de Difusão Digital da MEO os sinais de vídeo e áudio em formato digital SDI (Serial Digital Interface) e os sinais de dados no formato definido pela MEO;
- b) A informação necessária à constituição das tabelas PSI/SI (*Program Specific Information / Service Information*).

**17.6.** Tendo como referência a utilização da norma de compressão MPEG-4 Part 10 AVC/H.264, e sem prejuízo do estabelecido no número 17.8., a capacidade total a reservar pela MEO para a difusão dos diferentes serviços de programas previstos no número 17.1. deve ser, a cada momento, e no mínimo, a seguinte:

- a) 14,4 Mbit/s e 768 kbit/s, respetivamente, para as componentes de vídeo e áudio, no território continental, dos serviços de programas, em definição standard;
- b) 16,2 Mbit/s e 864 kbit/s, respetivamente, para as componentes de vídeo e de áudio, nas Regiões Autónomas, dos serviços de programas, em definição standard.

**17.7.** Para além da capacidade referida nas alíneas a) e b) e c) do número 17.1. para transmissão em definição standard, a MEO deve garantir, quando necessário, capacidade e assegurar a transmissão daqueles serviços de programas televisivos em ecrã largo, formato 16:9.

**17.8.** A MEO deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no número 17.1. e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para:

- a) Exploração de guias eletrónicos de programação (EPG);
- b) Funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respetivas emissões de televisão;
- c) Serviços de Teletexto.

**17.9.** A MEO pode reforçar os débitos binários referidos no número 17.6. com a capacidade suplementar referida no número anterior que não esteja a ser usada.

**17.10.** Os valores estipulados no número 17.6. podem ser revistos bienalmente, mediante proposta fundamentada da MEO e como tal reconhecida pela ANACOM.

## **18.**

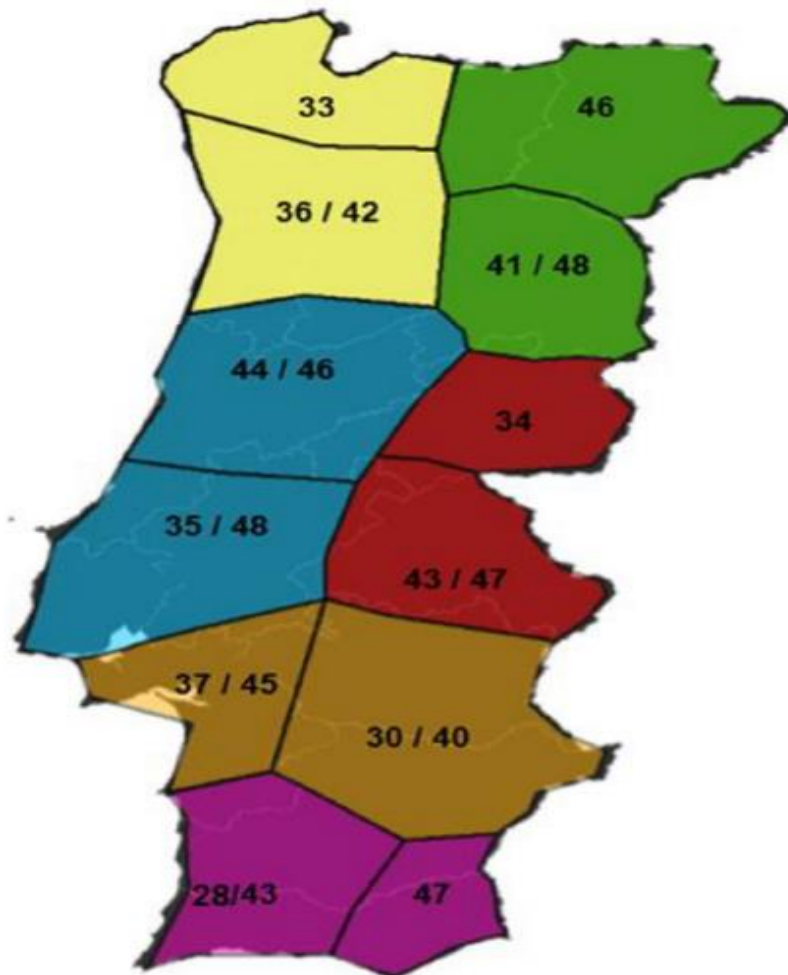
**18.1.** De acordo com o cenário variante que apresentou nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 95-A/2008, pode a MEO como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, nos termos da proposta apresentada.

- 18.2.** A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o preço para o serviço de transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão (serviço de transmissão), do sinal de TDT praticado pela MEO deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público.
- 18.3.** O preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.
- 18.4.** Os preços referidos nos números anteriores devem ser acordados entre a MEO e os operadores titulares dos serviços de programas objeto das reservas de capacidade indicadas no número 17.
- 18.5.** Os preços acordados, e quaisquer alterações aos mesmos, devem ser comunicados à ANACOM no prazo máximo de 30 dias após a celebração do respetivo acordo.
- 18.6.** O preço a cobrar pela MEO pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas deve respeitar o preço máximo que, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, possa vir a ser fixado pela ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias ex ante.

**18.7.** A MEO fica obrigada a rever os preços praticados pela prestação do serviço de transmissão do sinal de TDT aos operadores televisivos, sempre que a ANACOM o considere necessário, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

## ANEXO 1



**NOTA:** Os pontos que definem as áreas associadas às adjudicações constantes do presente mapa são os identificados na Deliberação da ANACOM de 24 de outubro 2013.

## Anexo 2

<b>Concelho</b>	<b>% de população com cobertura terrestre</b>
<b>Abrantes</b>	<b>88,01%</b>
<b>Águeda</b>	<b>89,99%</b>
<b>Aguiar da Beira</b>	<b>59,74%</b>
<b>Alandroal</b>	<b>93,79%</b>
<b>Albergaria</b>	<b>82,95%</b>
<b>Albufeira</b>	<b>99,46%</b>
<b>Alcácer do Sal</b>	<b>67,86%</b>
<b>Alcanena</b>	<b>82,46%</b>
<b>Alcobaça</b>	<b>93,46%</b>
<b>Alcochete</b>	<b>100,00%</b>
<b>Alcoutim</b>	<b>19,38%</b>
<b>Alenquer</b>	<b>84,15%</b>
<b>Alfândega da Fé</b>	<b>77,27%</b>
<b>Alijó</b>	<b>73,95%</b>
<b>Aljezur</b>	<b>77,72%</b>
<b>Aljustrel</b>	<b>62,68%</b>
<b>Almada</b>	<b>99,81%</b>
<b>Almeida</b>	<b>59,76%</b>
<b>Almeirim</b>	<b>89,83%</b>
<b>Almodôvar</b>	<b>48,56%</b>
<b>Alpiarça</b>	<b>100,00%</b>
<b>Alter do Chão</b>	<b>94,76%</b>
<b>Alvaiázere</b>	<b>94,37%</b>
<b>Alvito</b>	<b>26,08%</b>
<b>Amadora</b>	<b>100,00%</b>
<b>Amarante</b>	<b>83,24%</b>

<b>Amares</b>	<b>98,81%</b>
<b>Anadia</b>	<b>81,04%</b>
<b>Ansião</b>	<b>84,63%</b>
<b>Arcos de Valdevez</b>	<b>82,05%</b>
<b>Arganil</b>	<b>61,18%</b>
<b>Armamar</b>	<b>93,49%</b>
<b>Arouca</b>	<b>76,51%</b>
<b>Arraiolos</b>	<b>55,90%</b>
<b>Arronches</b>	<b>74,53%</b>
<b>Arruda dos Vinhos</b>	<b>89,77%</b>
<b>Aveiro</b>	<b>99,38%</b>
<b>Avis</b>	<b>73,06%</b>
<b>Azambuja</b>	<b>80,53%</b>
<b>Baião</b>	<b>83,17%</b>
<b>Barcelos</b>	<b>96,65%</b>
<b>Barrancos</b>	<b>84,19%</b>
<b>Barreiro</b>	<b>100,00%</b>
<b>Batalha</b>	<b>92,68%</b>
<b>Beja</b>	<b>94,55%</b>
<b>Belmonte</b>	<b>97,49%</b>
<b>Benavente</b>	<b>97,49%</b>
<b>Bombarral</b>	<b>92,83%</b>
<b>Borba</b>	<b>85,77%</b>
<b>Boticas</b>	<b>83,35%</b>
<b>Braga</b>	<b>98,44%</b>
<b>Bragança</b>	<b>84,16%</b>
<b>Cabeceiras de Basto</b>	<b>86,13%</b>
<b>Cadaval</b>	<b>88,93%</b>



<b>Caldas da Rainha</b>	<b>93,59%</b>
<b>Caminha</b>	<b>83,31%</b>
<b>Campo Maior</b>	<b>92,77%</b>
<b>Cantanhede</b>	<b>91,28%</b>
<b>Carrazeda de Ansiães</b>	<b>80,32%</b>
<b>Carregal do Sal</b>	<b>89,38%</b>
<b>Cartaxo</b>	<b>78,71%</b>
<b>Cascais</b>	<b>100,00%</b>
<b>Castanheira de Pera</b>	<b>83,11%</b>
<b>Castelo Branco</b>	<b>94,73%</b>
<b>Castelo de Paiva</b>	<b>80,83%</b>
<b>Castelo de Vide</b>	<b>82,73%</b>
<b>Castro Daire</b>	<b>38,81%</b>
<b>Castro Marim</b>	<b>67,05%</b>
<b>Castro Verde</b>	<b>87,64%</b>
<b>Celorico da Beira</b>	<b>86,77%</b>
<b>Celorico de Basto</b>	<b>85,88%</b>
<b>Chamusca</b>	<b>67,74%</b>
<b>Chaves</b>	<b>89,18%</b>
<b>Cinfães</b>	<b>77,93%</b>
<b>Coimbra</b>	<b>89,90%</b>
<b>Condeixa-a-Nova</b>	<b>72,67%</b>
<b>Constância</b>	<b>92,56%</b>
<b>Coruche</b>	<b>85,38%</b>
<b>Covilhã</b>	<b>96,07%</b>
<b>Crato</b>	<b>71,21%</b>
<b>Cuba</b>	<b>77,62%</b>
<b>Elvas</b>	<b>96,95%</b>

<b>Entroncamento</b>	<b>100,00%</b>
<b>Espinho</b>	<b>86,40%</b>
<b>Esposende</b>	<b>91,60%</b>
<b>Estarreja</b>	<b>98,29%</b>
<b>Estremoz</b>	<b>85,06%</b>
<b>Évora</b>	<b>96,32%</b>
<b>Fafe</b>	<b>92,36%</b>
<b>Faro</b>	<b>99,89%</b>
<b>Felgueiras</b>	<b>89,50%</b>
<b>Ferreira do Alentejo</b>	<b>74,34%</b>
<b>Ferreira do Zêzere</b>	<b>88,84%</b>
<b>Figueira da Foz</b>	<b>86,91%</b>
<b>Figueira de Castelo Rodrigo</b>	<b>90,57%</b>
<b>Figueiró dos Vinhos</b>	<b>67,34%</b>
<b>Fornos de Algodres</b>	<b>76,32%</b>
<b>Freixo de Espada à Cinta</b>	<b>65,35%</b>
<b>Fronteira</b>	<b>65,09%</b>
<b>Fundão</b>	<b>92,40%</b>
<b>Gavião</b>	<b>61,13%</b>
<b>Góis</b>	<b>27,25%</b>
<b>Golegã</b>	<b>89,24%</b>
<b>Gondomar</b>	<b>99,70%</b>
<b>Gouveia</b>	<b>79,73%</b>
<b>Grândola</b>	<b>65,34%</b>
<b>Guarda</b>	<b>92,21%</b>
<b>Guimarães</b>	<b>98,40%</b>
<b>Idanha-a-Nova</b>	<b>78,90%</b>
<b>Ílhavo</b>	<b>99,28%</b>

Lagoa	94,59%
Lagos	89,34%
Lamego	89,55%
Leiria	90,75%
Lisboa	99,99%
Loulé	95,71%
Loures	93,51%
Lourinhã	87,33%
Lousã	94,91%
Lousada	96,58%
Mação	38,89%
Macedo de Cavaleiros	73,65%
Mafra	94,23%
Maia	99,22%
Mangualde	91,59%
Manteigas	82,05%
Marco de Canaveses	88,23%
Marinha Grande	98,47%
Marvão	55,16%
Matosinhos	98,93%
Mealhada	80,15%
Meda	87,18%
Melgaço	54,01%
Mértola	51,82%
Mesão Frio	95,91%
Mira	57,98%
Miranda do Corvo	50,31%
Miranda do Douro	58,72%

<b>Mirandela</b>	<b>86,51%</b>
<b>Mogadouro</b>	<b>60,37%</b>
<b>Moimenta da Beira</b>	<b>89,53%</b>
<b>Moita</b>	<b>100,00%</b>
<b>Monção</b>	<b>97,63%</b>
<b>Monchique</b>	<b>64,80%</b>
<b>Mondim de Basto</b>	<b>81,11%</b>
<b>Monforte</b>	<b>78,81%</b>
<b>Montalegre</b>	<b>58,87%</b>
<b>Montemor-o-Novo</b>	<b>61,61%</b>
<b>Montemor-o-Velho</b>	<b>97,11%</b>
<b>Montijo</b>	<b>99,36%</b>
<b>Mora</b>	<b>64,20%</b>
<b>Mortágua</b>	<b>83,91%</b>
<b>Moura</b>	<b>59,03%</b>
<b>Mourão</b>	<b>76,59%</b>
<b>Murça</b>	<b>48,84%</b>
<b>Murtosa</b>	<b>98,55%</b>
<b>Nazaré</b>	<b>92,47%</b>
<b>Nelas</b>	<b>91,55%</b>
<b>Nisa</b>	<b>94,12%</b>
<b>Óbidos</b>	<b>96,94%</b>
<b>Odemira</b>	<b>36,54%</b>
<b>Odivelas</b>	<b>99,94%</b>
<b>Oeiras</b>	<b>100,00%</b>
<b>Oleiros</b>	<b>45,02%</b>
<b>Olhão</b>	<b>99,66%</b>
<b>Oliveira de Azeméis</b>	<b>92,41%</b>

<b>Oliveira de Frades</b>	<b>47,33%</b>
<b>Oliveira do Bairro</b>	<b>94,32%</b>
<b>Oliveira do Hospital</b>	<b>79,48%</b>
<b>Ourém</b>	<b>80,66%</b>
<b>Ourique</b>	<b>55,04%</b>
<b>Ovar</b>	<b>91,41%</b>
<b>Paços de Ferreira</b>	<b>96,11%</b>
<b>Palmela</b>	<b>100,00%</b>
<b>Pampilhosa da Serra</b>	<b>64,34%</b>
<b>Paredes</b>	<b>94,91%</b>
<b>Paredes de Coura</b>	<b>94,24%</b>
<b>Pedrógão Grande</b>	<b>51,15%</b>
<b>Penacova</b>	<b>45,57%</b>
<b>Penafiel</b>	<b>93,05%</b>
<b>Penalva do Castelo</b>	<b>89,12%</b>
<b>Penamacor</b>	<b>96,02%</b>
<b>Penedono</b>	<b>91,32%</b>
<b>Penela</b>	<b>70,37%</b>
<b>Peniche</b>	<b>94,85%</b>
<b>Peso da Régua</b>	<b>96,94%</b>
<b>Pinhel</b>	<b>78,42%</b>
<b>Pombal</b>	<b>83,38%</b>
<b>Ponte da Barca</b>	<b>81,89%</b>
<b>Ponte de Lima</b>	<b>94,23%</b>
<b>Ponte de Sor</b>	<b>74,85%</b>
<b>Portalegre</b>	<b>84,50%</b>
<b>Portel</b>	<b>81,23%</b>
<b>Portimão</b>	<b>99,84%</b>

<b>Porto</b>	<b>100,00%</b>
<b>Porto de Mós</b>	<b>83,06%</b>
<b>Póvoa do Lanhoso</b>	<b>96,98%</b>
<b>Póvoa do Varzim</b>	<b>99,20%</b>
<b>Proença-a-Nova</b>	<b>85,34%</b>
<b>Redondo</b>	<b>99,36%</b>
<b>Reguengos de Monsaraz</b>	<b>96,80%</b>
<b>Resende</b>	<b>82,33%</b>
<b>Ribeira de Pena</b>	<b>87,38%</b>
<b>Rio Maior</b>	<b>92,07%</b>
<b>Sabrosa</b>	<b>74,84%</b>
<b>Sabugal</b>	<b>65,53%</b>
<b>Salvaterra de Magos</b>	<b>91,87%</b>
<b>Santa Comba Dão</b>	<b>93,87%</b>
<b>Santa Maria da Feira</b>	<b>92,04%</b>
<b>Santa Marta de Penaguião</b>	<b>91,70%</b>
<b>Santarém</b>	<b>80,85%</b>
<b>Santiago do Cacém</b>	<b>78,50%</b>
<b>Santo Tirso</b>	<b>97,78%</b>
<b>São Brás de Alportel</b>	<b>100,00%</b>
<b>São João da Madeira</b>	<b>100,00%</b>
<b>São João da Pesqueira</b>	<b>82,36%</b>
<b>São Pedro do Sul</b>	<b>76,45%</b>
<b>Sardoal</b>	<b>30,98%</b>
<b>Sátão</b>	<b>80,85%</b>
<b>Seia</b>	<b>62,98%</b>
<b>Seixal</b>	<b>97,74%</b>
<b>Sernancelhe</b>	<b>78,91%</b>

<b>Serpa</b>	<b>83,57%</b>
<b>Sertã</b>	<b>89,02%</b>
<b>Sesimbra</b>	<b>99,29%</b>
<b>Setúbal</b>	<b>97,87%</b>
<b>Sever do Vouga</b>	<b>49,36%</b>
<b>Silves</b>	<b>88,79%</b>
<b>Sines</b>	<b>99,60%</b>
<b>Sintra</b>	<b>98,45%</b>
<b>Sobral de Monte Agraço</b>	<b>74,65%</b>
<b>Soure</b>	<b>87,75%</b>
<b>Sousel</b>	<b>57,48%</b>
<b>Tábua</b>	<b>93,18%</b>
<b>Tabuaço</b>	<b>80,09%</b>
<b>Tarouca</b>	<b>86,98%</b>
<b>Tavira</b>	<b>96,38%</b>
<b>Terras de Bouro</b>	<b>64,82%</b>
<b>Tomar</b>	<b>80,38%</b>
<b>Tondela</b>	<b>92,02%</b>
<b>Torre de Moncorvo</b>	<b>92,72%</b>
<b>Torres Novas</b>	<b>91,74%</b>
<b>Torres Vedras</b>	<b>80,47%</b>
<b>Trancoso</b>	<b>86,82%</b>
<b>Trofa</b>	<b>98,73%</b>
<b>Vagos</b>	<b>87,63%</b>
<b>Vale de Cambra</b>	<b>87,40%</b>
<b>Valença</b>	<b>99,88%</b>
<b>Valongo</b>	<b>96,19%</b>
<b>Valpaços</b>	<b>61,85%</b>

<b>Vendas Novas</b>	<b>74,20%</b>
<b>Viana do Alentejo</b>	<b>75,86%</b>
<b>Viana do Castelo</b>	<b>94,23%</b>
<b>Vidigueira</b>	<b>94,20%</b>
<b>Vieira do Minho</b>	<b>84,80%</b>
<b>Vila de Rei</b>	<b>70,17%</b>
<b>Vila do Bispo</b>	<b>57,73%</b>
<b>Vila do Conde</b>	<b>98,04%</b>
<b>Vila Flor</b>	<b>65,80%</b>
<b>Vila Franca de Xira</b>	<b>89,41%</b>
<b>Vila Nova da Barquinha</b>	<b>77,41%</b>
<b>Vila Nova de Cerveira</b>	<b>99,15%</b>
<b>Vila Nova de Famalicão</b>	<b>95,97%</b>
<b>Vila Nova de Foz Côa</b>	<b>89,37%</b>
<b>Vila Nova de Gaia</b>	<b>99,14%</b>
<b>Vila Nova de Paiva</b>	<b>52,03%</b>
<b>Vila Nova de Poiares</b>	<b>87,43%</b>
<b>Vila Pouca de Aguiar</b>	<b>82,22%</b>
<b>Vila Real</b>	<b>90,77%</b>
<b>Vila Real de Santo António</b>	<b>89,33%</b>
<b>Vila Velha de Ródão</b>	<b>83,32%</b>
<b>Vila Verde</b>	<b>90,46%</b>
<b>Vila Viçosa</b>	<b>100,00%</b>
<b>Vimioso</b>	<b>42,09%</b>
<b>Vinhais</b>	<b>60,52%</b>
<b>Viseu</b>	<b>93,65%</b>
<b>Vizela</b>	<b>99,94%</b>
<b>Vouzela</b>	<b>56,87%</b>







**Lisboa (Sede)**  
R. Ramalho Ortigão, 51  
1099 - 099 Lisboa  
Portugal  
Tel: (+351) 217211000  
Fax: (+351) 217211001

**Porto**  
Rua Direita do Viso, 59  
4250 - 198 Porto  
Portugal  
Tel: (+351) 226198000

**Açores**  
Rua dos Valadbs, 18 - Relva  
9500 - 652 Ponta Delgada  
Portugal  
Tel: (+351) 296302040

**Madeira**  
Rua Vale das Neves, 19  
9060 - 325 S. Gonçalo - Funchal  
Portugal  
Tel: (+351) 291790200



**Atendimento ao público**  
800206665  
info@anacom.pt

[www.anacom.pt](http://www.anacom.pt)

**Outubro de 2023**

**ANACOM**  AUTORIDADE  
NACIONAL  
DE COMUNICAÇÕES